Poder Legislativo

Aviso

PARECER REFERENCIAL N. 007/2025/CMPP/PG
PROCURADORIA GERAL/MINUTA PADRONIZADA/EDITAL/CONTRATO/
PREGÃO ELETRÔNICO/TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

INTERESSADO: Câmara Municipal de Ponta Porã
ASSUNTO: Parecer Referencial. Fase Preparatória. Lei Federal nº 14.133/2021. Modalidade Pregão Eletrônico, terceirização de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Requisitos a serem observados. Documentos necessários para instrução processual. Dispensa da remessa a esta Procuradoria Geral dos processos que, enquadrados nos limites expostos no parecer, estão a envolver matérias similares e recorrentes. Racionalização da atuação do órgão jurídico e da própria atividade da Administração, na medida em que imprimirá celeridade em parte das aquisições no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã.

DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

O art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Diante do volume de processos licitatórios que são submetidos ao exame desta Procuradoria Geral, elabora-se este Parecer Referencial com o propósito de analisar a legalidade da fase preparatória da Licitação de contratação de prestação de serviços terceirizados, mediante a adoção da modalidade pregão eletrônico.

Eis, em linhas gerais, o relatório.

DA APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Inicialmente, esclareço que o art. 1º, Parágrafo único da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, autoriza a emissão de Parecer Referencial quando existirem processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos para os quais seja possível estabelecer uma orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa apenas da conferência dos documentos constantes nos autos.

A licitação realizada pela modalidade Pregão Eletrônico e que objetiva a contratação de prestação de serviços terceirizados, amoldam-se aos pressupostos para elaboração do Parecer Referencial, considerando que as análises dos procedimentos submetidos a esta Procuradoria Geral envolvem o exame documental amparado pelas orientações jurídicas uniformes já sedimentadas pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que a padronização de modelos de documentos da fase preparatória da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A orientação encontra amparo nos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da segurança jurídica, da celeridade e da economicidade, todos expressamente previstos no texto da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Pelo exposto, a utilização de Parecer Referencial para contratação de prestação de serviços terceirizados por meio de licitação na modalidade Pregão Eletrônico é medida adequada que encontra amparo no ordenamento jurídico.

Consequentemente, em razão do disposto no art. 1º, Parágrafo único da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, fica dispensada a análise individualizada dos autos por esta Procuradoria-Geral, desde que a área técnica do órgão ou entidade interessada ateste de forma expressa no ANEXO I, que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, bem como preencha a Lista de verificação contida no ANEXO II.

De todo o modo, importa esclarecer que a adoção deste Parecer Referencial não significa, de modo algum, impedimento à remessa dos autos administrativos a esta Procuradoria Geral a respeito de situações específicas que não se amoldem a esse instrumento, caso o Gestor delibere que a análise individualizada se faz necessária em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida jurídica superveniente.

Por fim, esta revisão tem efeitos *ex nunc*, incidindo sobre atos praticados a partir de sua publicação. Não convalida aplicações pretéritas realizadas com interpretação extensiva indevida de quaisquer pareceres referenciais anteriores. Em caso de dúvida, a área deverá submeter à Procuradoria para análise individualizada.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação consiste na primeira etapa do processo licitatório e é disciplinada pelo Capítulo II da referida Lei.

Conforme já introduzido, o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Nesse contexto, este Parecer Referencial irá proferir uma análise jurídica dos atos que envolvem a fase preparatória, considerando os atos normativos federais e estaduais que incidem sobre essa temática, não abrangendo, portanto, os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Para todo efeito, presume-se que as especificações técnicas do objeto da contratação, assim como suas características, requisitos e valor estimado da contratação, tenham sido definidas em parâmetros técnicos e por agente público competente.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Preliminarmente, diante da temática em voga, urge ponderar sobre a aplicabilidade, frente ao advento da Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã MS.

Os serviços contínuos são definidos no art. 6º, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/2021, como serviços contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

A Lei, ainda, específica que serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles cujo modelo de execução contratual exige, dentre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

No tocante aos serviços contínuos com dedicação exclusiva, a Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 50, informa que o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I- registro de ponto;

II- recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III- comprovante de depósito do FGTS;

IV- recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V- recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI- recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Além do mais, merece especial atenção a previsão do §2º do art. 121 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao estabelecer que, exclusivamente, nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

E para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, dentre outras medidas:

I- exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II- condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III- efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV- em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V- estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

Já os serviços não contínuos ou contratados por escopo são aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto (art. 6º, XVII).

E os serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, por sua vez, são aqueles realizados de forma contínua, mas sem a necessidade da Contratada manter, em período integral e de forma exclusiva, os funcionários à disposição da Administração para que executem tarefas de seu interesse.

Sobre os serviços que poderão ser executados por terceiros, o art. 48 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade poderão ser objeto de execução por terceiros, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I- indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II- fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III-estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV- definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V- demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI- prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Portanto, ante o exposto, o gestor público, ao decidir contratar serviços, deverá realizar a subsunção da norma à necessidade, a fim de definir a natureza e o regime que melhor se amolda à demanda do órgão, haja vista que cada caso irá atrair regramentos específicos, tais como: duração dos contratos, regime de equilíbrio econômico financeiro, responsabilidade da contratada, dentre outras especificidades que serão identificadas no decorrer da presente análise.

FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos (art. 18):

I- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- a elaboração do edital de licitação;

VI- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX- a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa esteira, segundo Marçal Justen Filho, "*um dos pilares da Lei Federal 14.133/2021 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas. A Lei pressupõe que o planejamento pode neutralizar os defeitos fundamentais das contratações administrativas, que são a ineficiência e a corrupção*".

Do exposto, o planejamento da licitação deverá compreender os elementos elencados no art. 18 da Lei Federal 14.133/2021, e a sucessão das etapas, entre si interligadas, será decorrência lógica dos atos precedentes, sendo, portanto, fase de extrema importância a subsidiar e amparar o procedimento licitatório, bem como garantir a eficiência e o combate ao desperdício de recursos públicos.

No tocante ao Plano de Contratações Anual (PCA), Marçal Justen Filho esclarece que:

A redação legal induz à facultatividade de elaboração do PCA. Mas essa interpretação exige cautela. A utilização do vocábulo "poderão" não deve ser o critério isolado para a interpretação.

A interpretação mais adequada consiste em reconhecer a existência de um dever de elaborar o PCA, cujo atendimento será vinculado às circunstâncias e características da realidade.

No âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã, a Resolução nº 04/2024/CMPP, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo, destaca que fica instituído o Plano Anual de Contratações (PAC) que é o documento que consolida todas as compras e contratações que a Câmara Municipal de Ponta Porã pretende realizar ou prorrogar, no ano seguinte, recomendado ao gestor público a leitura atenta dos dispositivos.

Ressalta-se que o planejamento da licitação, especialmente nas de grande vulto, é providência basilar, inclusive para antever, com base na observação do que normalmente acontece em um regime plural e democrático, que ações de órgãos de controle, dificuldades operacionais e disputas entre fornecedores são contingências esperadas, de modo que deve haver um tempo adequado para o tratamento dessas questões, evitando-se ao máximo contratações emergenciais ou pagamentos indenizatórios.

Apenas a duração do prazo máximo do emergencial, na mudança para a Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser mais alargada, porém, de todo modo, recomenda-se conservadorismo quanto ao prazo, que deve ser fixado no mínimo estritamente necessário e não necessariamente no máximo.

Vencidas as considerações sobre a fase preparatória, passa-se ao exame das etapas que compõem a fase interna da contratação.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O estudo técnico preliminar (ETP), nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Federal nº 14.133/2021, é o "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação".

Nesses termos, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

É fundamental definir corretamente a **necessidade do serviço e seu regime de execução**. Deve-se verificar se o serviço a ser contratado é realmente contínuo e exige **dedicação exclusiva de mão de obra**, ou seja, se os empregados precisam ficar à disposição do órgão contratante em tempo integral, sem serem compartilhados com outros contratos e com fiscalização direta pelo contratante. Uma caracterização equivocada pode trazer prejuízos: contratar sob regime exclusivo quando não necessário gera custos adicionais, enquanto não reconhecer a necessidade de dedicação exclusiva pode acarretar falta de pessoal suficiente durante a execução.

O estudo deve evidenciar o *interesse público* na contratação, demonstrando que a terceirização é a melhor solução para suprir a necessidade identificada. Deve-se assegurar que as atividades a serem terceirizadas são de natureza **acessória, material ou instrumental**, não incluindo funções tipicamente exercidas por servidores em atividades finalísticas do órgão (sob pena de "terceirização indevida"):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. IRREGULARIDADE: I. TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SANÇÕES: APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA E INCLUSÃO NO CADASTRO DE RESPONSÁVEIS COM CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES: II. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; E III. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES. ENCAMINHAMENTO À CMEX PARA PROVIDÊNCIAS. TEOR DO VOTO: NO QUE TANGE A (I) TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, A CGM INDICOU EM SUA INSTRUÇÃO INICIAL, ÀS PÁGINAS 6 E 7 DA PEÇA 10, QUE UMA "PARCELA DOS RECURSOS FINANCEIROS DA AVENÇA FOI UTILIZADA NO PAGAMENTO DE PESSOAL, POR CONTA DE **SERVIÇOS <u>TÍPICOS</u> DA ATIVIDADE ESTATAL**", RESULTANDO EM "PATENTE VIOLAÇÃO DO ÍNDICE MUNICIPAL DE GASTOS COM PESSOAL". SENDO ASSIM, REQUEREU ÀS PARTES A DEVIDA COMPROVAÇÃO, COM INDICAÇÃO DE CADA PROFISSIONAL CONTRATADO, BEM COMO A DESCRIÇÃO E A ATRIBUIÇÃO DE CADA FUNÇÃO EXECUTADA, SOB PENA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...) 2 **O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS RATIFICOU ESSE ENTENDIMENTO. ANALISANDO OS AUTOS, RESTOU CLARO QUE O ITEM EM QUESTÃO NÃO FOI SANADO**, VISTO QUE AUSENTE A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REQUERIDA PELA CGM. IMPORTANTE LEMBRAR QUE A AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEJA ELA INTEGRAL OU PARCIAL, IMPEDE A ANÁLISE CORRETA DOS GASTOS REALIZADOS NO OBJETO DO CONVÊNIO DURANTE O ALUDIDO PERÍODO. (ACÓRDÃO1905/2022 - PROCESSO191823/2017 - DATA DA SESSÃO 19/09/2022 - DATA DE PUBLICAÇÃO 03/10/2022 - VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO DETC - NÚMERO DE PUBLICAÇÃO 2846)

Portanto, o ETP deve justificar que as tarefas são passíveis de execução indireta, alinhadas ao art. 48 da Lei 14.133/2021, que proíbe terceirizar atividades com **interferência direta na competência legal do órgão** (ex.: não se pode indicar pessoas específicas do contratado, fixar salários abaixo do piso legal, nem estabelecer vínculo de subordinação com terceirizados).

Além disso, o planejamento deve incluir uma **estimativa de custos detalhada** (Composição de Preços Unitários - CPU) e análise de viabilidade:

> ACÓRDÃO Nº 690/2012 - 2ª CÂMARA – TCU: DE ACORDO COM A 2ª CÂMARA DO TCU, 'NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO **PARA SERVIÇOS COMPLEXOS, COMPOSTOS POR ITENS DIVERSOS OS PROCESSOS DEVERÃO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, SER INSTRUÍDOS COM A PLANILHA DE CUSTOS DOS ITENS UNITÁRIOS**, CONFORME PREVISTO NOS ART. 7º, §§ 2º, INCISO II E 9º AMBOS DA LEI 8.666/93'.

O Tribunal de Contas da União – TCU, ao indicar a necessidade de apresentação de planilha sempre que possível, parece já ter reconhecido que algumas circunstâncias não exigem ou não comportam a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos:

> ACÓRDÃO Nº 1.750/2014 – PLENÁRIO – TCU - 9.4.1. ELABORAR ORÇAMENTOS ESTIMADOS EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E DE PREÇOS UNITÁRIOS QUANDO DO LANÇAMENTO DAS LICITAÇÕES, A FIM DE BALIZAR O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COM OS PREÇOS VIGENTES NO MERCADO E DE POSSIBILITAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DE ACORDO COM O ART. 2º DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DA ENTIDADE, SOMENTE DISPENSANDO-A, MOTIVADAMENTE, NAQUELAS CONTRATAÇÕES EM QUE **A NATUREZA DO SEU OBJETO TORNE INVIÁVEL OU DESNECESSÁRIO TAL DETALHAMENTO.**

Assim, não podemos deixar de considerar que o mercado tem soluções que eventualmente não admitem, ou que tornam dispensável, a decomposição dos custos de execução sem que isso cause prejuízo ao julgamento adequado das propostas e ao acompanhamento correto das obrigações contratuais. Portanto, no estudo técnico preliminar, a dispensa à decomposição de custos em CPU somente será possível mediante justificativa específica.

Além disso, erros frequentes nessa etapa incluem deixar de prever todos os encargos trabalhistas e sociais obrigatórios na composição do preço. A jurisprudência do TCU veda a aceitação de proposta cujo valor não contemple integralmente os encargos sociais e trabalhistas previstos em lei ou em convenções coletivas:

> "**É OBRIGATÓRIA A ANÁLISE DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS NOS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA**, DEVENDO O PREGOEIRO OBSERVAR A ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA COM OS ENCARGOS SOCIAIS, CONVENÇÕES COLETIVAS E DEMAIS NORMATIVOS." (TCU, ACÓRDÃO 325/2007 - PLENÁRIO)
>
> "NÃO É ACEITÁVEL A ACEITAÇÃO DE PROPOSTA COM **VALORES QUE NÃO CUBRAM OS CUSTOS OBRIGATÓRIOS MÍNIMOS, TAIS COMO SALÁRIO, ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA**." (TCU, ACÓRDÃO 1926/2016 - PLENÁRIO)
>
> "**A NÃO INCLUSÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS E TRABALHISTAS OBRIGATÓRIAS** NA PLANILHA DE CUSTOS CARACTERIZA PROPOSTA INEXEQUÍVEL." (TCU, ACÓRDÃO Nº 2.098/2011 – PLENÁRIO)
>
> "A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL É MEDIDA VINCULADA, **AINDA QUE AUSENTE PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL**." (TCU, ACÓRDÃO 1214/2013 - PLENÁRIO)
>
> "A BOA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS EXIGE DA ADMINISTRAÇÃO ZELO NA ANÁLISE DE PROPOSTAS, **SENDO LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES CUJAS PLANILHAS EVIDENCIEM VÍCIOS INSANÁVEIS**, SOB PENA DE GRAVE RISCO AO ERÁRIO." (TCU, ACÓRDÃO Nº 2.673/2020 – PLENÁRIO)
>
> "A CONTRATAÇÃO COM FUNDAMENTO EM **PROPOSTA QUE AFRONTA NORMAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO É NULA** DE PLENO DIREITO." (STJ, RMS 30.632/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2010)
>
> "É INVÁLIDA A PROPOSTA QUE DESCONSIDERA ENCARGOS SOCIAIS OBRIGATÓRIOS, AINDA QUE O PREÇO SEJA ATRATIVO À ADMINISTRAÇÃO." (STJ, AGRG NO RMS 41.889/PE, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 11/04/2017)
>
> "A VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO PODE SE OMITIR SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO FUTURA. "(MARÇAL JUSTEN FILHO, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 2ª ED., RT, 2022)
>
> "A PROPOSTA DEVE SER TÉCNICA, JURÍDICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEL, SOB PENA DE INVALIDADE E RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO." (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, DIREITO ADMINISTRATIVO, 34ª ED., ATLAS, 2021)

Assim, o não cálculo de itens como 13º salário, férias (com adicional de 1/3), aviso prévio indenizado, FGTS e verbas rescisórias compromete a sustentabilidade do contrato e caracteriza a proposta como **inexequível**. Dessarte, já no orçamento estimado e termo de referência, a Administração deve incluir todas as provisões de encargos trabalhistas de forma realista, evitando surpresa de custos adicionais na execução.

Uma *boa prática* recomendada é usar modelos de planilha de custos consagrados (por exemplo, o anexo da IN Seges/MP 5/2017), que orientam a considerar todos os componentes de custo da mão de obra.

A fase preparatória também deve abordar a **análise de riscos** do projeto, identificando eventos que possam comprometer a licitação ou a execução do contrato e propondo medidas de mitigação. Entre esses riscos está a inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas – risco que pode ser mitigado prevendo garantias e mecanismos de retenção de pagamentos, como detalhado adiante.

Além do mais, o estudo técnico preliminar deve conter demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração, ou justificativa robusta, pois caso o objeto pretendido não esteja previsto no plano de contratações anual, os setores requisitantes deverão justificar a urgência e necessidade da contratação e incluí-lo por meio do sistema informatizado, respeitado o calendário do exercício. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas.

No que concerne aos elementos que deverão materializar os estudos preliminares, o §1º do art. 18º da Lei Federal nº14.133/2021 assim define:

> § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
>
> **I- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**
>
> II- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
>
> III- requisitos da contratação;
>
> **IV- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

V- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI- contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

A Lei de Licitações informa, ainda, que o estudo técnico preliminar deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

Ademais, observa-se que os requisitos apresentados, em sua maioria, são autoexplicativos, não necessitando de esclarecimentos adicionais.

Entretanto, merecem especial destaque as inovações registradas na Lei Federal nº 14.133/2021, tais como o plano de contratações anual, que foi tratado no tópico anterior, o parcelamento da contratação nas licitações de serviços e o Sistema ETP Digital, os quais serão a seguir explanados.

O art. 47 da Lei Federal nº14.133/2021 estabelece que as licitações de serviços atenderão aos princípios:

I -da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II -do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II -o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III -o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Segundo Marçal Justen Filho, "*o parcelamento consiste na divisão do objeto contratual em lotes, obtendo-se a satisfação da necessidade administrativa mediante a contratação do conjunto total deles*". E o parcelamento deve respeitar a integralidade qualitativa do objeto a ser executado.

Mediante o parcelamento, pode-se ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados.

No caso particular do parcelamento de serviços, Marçal Justen Filho pontua que "*implica dificuldades maiores e qualitativamente diversas daquelas pertinentes à compras. A dissociação da atividade em contratações diversas pode comprometer a padronização e frutar o atingimento de resultados pretendidos*".

Contudo, não se admite o parcelamento quando tecnicamente não for viável nem, mesmo, recomendável.

TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato**.**

A Lei Federal 14.133/2021, no art. 6º, inciso XXIII, e no art. 40, §1º, trazem os requisitos para a elaboração do Termo de Referência.

Quanto à análise particularizada dos requisitos, verifica-se que, em sua maioria, são autoexplicativos, não necessitando de esclarecimentos adicionais.

Todavia, haja vista que o presente parecer tem por objeto a licitação na modalidade pregão eletrônico, é indispensável que na definição do objeto e da sua natureza esteja explicitado que o serviço é comum (e contínuo ou não contínuo), mediante a apresentação de justificativas que amparem o enquadramento.

Nessa toada, o art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal 14.133/2021, preceitua que o pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Segundo a Lei Federal 14.133/2021, serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Na visão de Marçal Justen Filho, "*o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina- se a atender necessidades comuns da Administração Pública, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes*".

Prosseguindo, merece destaque, também, a inovação trazida pela Lei Federal 14.133/2021, quanto ao catálogo eletrônico de padronização que constitui ferramenta informatizada, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

E no que concerne ao objeto ora analisado, importante destacar que o §1º, do art. 19, da Lei Federal nº14.133/2021 informam que o catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

Marçal Justen Filho ensina que "*o catálogo de padronização consiste num banco de dados, em que, são arquivadas informações para acesso de todos os possíveis interessados. No caso, essas informações se referem aos atributos, especificações e exigências relativos a bens, serviços e obras objeto de licitações e contratação pela Administração em geral*".

À guia de conclusão, não se pode perder de vista que um dos elementos que deverão compor o Termo de Referência é a natureza da necessidade a ser atendida pelo contrato, tal análise se revela importante, pois, a depender do caso concreto, o serviço a ser prestado poderá ser caracterizado como contínuo, conforme definição do art. 6º, inciso XV, da Lei Federal nº14.133/2021:

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Definido o serviço como contínuo, surge a possibilidade de a Administração celebrar contratos com prazo inicial de até 5 (cinco) anos, conforme o art. 106 da Lei Federal 14.133/2021, observadas as seguintes diretrizes:

> I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
>
> II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
>
> III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Assim, de acordo com o permissivo, a Administração dispõe de discricionariedade para estabelecer o prazo contratual, respeitado o prazo inicial de no máximo 5 anos, quando se tratar de serviços contínuos, além dos outros requisitos legais. As variáveis relevantes no tocante à fixação do prazo dependem das circunstâncias de cada caso. É necessário tomar em vista as necessidades da Administração, as peculiaridades do objeto, as circunstâncias de mercado e tudo o que se revelar pertinente.

PESQUISA DE PREÇOS e ORÇAMENTO ESTIMADO

Os preços praticados no mercado devem dar suporte à estimativa quanto aos custos e ao valor da contratação e deve ser realizada da forma mais ampla possível e composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

A Administração Pública deve assegurar que a pesquisa de preço reflita de modo fidedigno a realidade do mercado, a fim de se evitar, principalmente, o sobrepreço no valor do contrato, conforme estabelecido no art. 6º da Lei Federal nº14.133/2021:

> LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi- integrada ou integrada;

Nesse viés, o art. 23 da Lei Federal nº14.133/2021 disciplina que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

E no caso específico de processo licitatório para **contratação de serviços em geral**, que é o objeto deste parecer, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não (art. 23, §1º):

> I- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
>
> II- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III- utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
>
> IV- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
>
> V- pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Portanto, cabe alertar ao gestor quanto à necessária observância dos apontamentos feitos no tocante à pesquisa de preços na fase interna deste e de todos os certames licitatórios, oportunidade na qual se deve frisar que a análise quanto ao mérito da pesquisa de preço foge da esfera de atribuição da Procuradoria Geral, tendo em vista que tal avaliação se reveste do cunho eminentemente técnico pela área com expertise para tanto, razão pela qual compete à referida área certificar a legitimidade da pesquisa realizada e do respectivo preço estimado.

ORÇAMENTO SIGILOSO

A Nova Lei de Licitações assegura, no art. 13, a publicidade dos atos praticados no desenvolvimento dos processos licitatórios, e seu parágrafo único determina que essa publicidade será diferida, nos seguintes casos:

> I- quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
>
> II- quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.

Sendo assim, a Administração poderá optar, desde que justificado, pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, conforme estabelece o art. 24, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

> Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso: (...)
>
> Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso. E a escolha deve ser fundamentada em avaliação sobre as circunstâncias do caso concreto e devidamente motivada.

Logo, em caso de adoção do critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deverá constar obrigatoriamente do edital da licitação, ou seja, não será possível adoção de orçamento sigiloso.

Por último, pertinente registrar que, caso o órgão opte por manter o sigilo do valor orçado, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A Constituição Federal, no art. 167, determina que todas as despesas públicas devem estar previstas no orçamento do respectivo órgão (Lei Orçamentária Anual – LOA), de modo que os compromissos, para serem assumidos, devem respeitar a previsão de receitas.

Assim, a previsão e a indicação de recursos orçamentários são condições indispensáveis para a instauração do procedimento licitatório.

Definida a necessidade de determinado objeto, antes de licitá-lo, deverá a Administração certificar-se quanto à existência de recursos orçamentários, sem os quais sequer poderá iniciar o certame, e o fará partindo do comparativo das disponibilidades em face do valor estimado para a contratação (a estimativa se faz nos termos do artigo 23).

Nessa linha, a Lei Federal nº 14.133 de 2021 prevê que a fase preparatória da licitação deve se compatibilizar também com as leis orçamentárias (art. 18).

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Logo, nenhuma licitação pode ser instaurada sem a previsão de recurso orçamentário necessários para a execução do objeto ao longo do exercício em curso. Essa regra decorre diretamente da disciplina constitucional.

De todo modo, o art. 150 da Lei Federal 14.133/2021 determina que nenhuma contratação poderá ser realizada sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada.

Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
> (...)
> Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também atentar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nesse sentido, é válida lição do doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

> 13.7) Síntese
> A instauração da licitação não depende propriamente da efetiva disponibilidade dos recursos necessários para o pagamento. Dependerá da previsão de recursos orçamentários, mas não apenas disso. Esse é requisito necessário, mas não suficiente.
> É indispensável verificar a adequação financeira da futura contração. Isso significa exame dos recursos efetivamente disponíveis no momento da abertura da licitação e da consideração às receitas e despesas futuras - mas não apenas sob o ponto de vista das projeções realizadas por ocasião da elaboração do orçamento. Deve recorrer-se aos dados concretos acerca da execução do orçamento. O ordenador de despesa tem o dever de manifestar-se, indicando se a realização das despesas e o ritmo das receitas permitem estimar a existência de recursos suficientes para propiciar a liquidação oportuna das despesas derivadas da contratação.
> Lembre-se que o acompanhamento da evolução da receita é dever do gestor público, O art. 9º da LRF previu a necessidade de verificação, ao final de cada bimestre, de que a realização da receita "poderá" não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal. O descompasso entre as estimativas e a realidade pode conduzir à vedação à realização de novas despesas. Esse dever é mais severo no tocante aos entes da Federação, mas se aplica genericamente a todas as entidades estatais, ainda quando não enquadradas no conceito de empresa estatal dependente (aquela cuja manutenção faz-se através de transferências de recursos estatais).
> Não existindo indicações de que as receitas serão suficientes para o atendimento das despesas (ou o cumprimento de metas), torna-se juridicamente inviável a licitação. Ou seja, o conceito de autorização orçamentária deixa de ser estático e dissocia-se da mera existência de disponibilidades teóricas numa rubrica orçamentária.
> 13.8) Ausência da declaração exigida no art. 16 da LRF
> Suponha-se que a declaração exigida pelo art. 16 da LRF não seja emitida. Qual a solução jurídica? Em princípio, cabe responsabilizar o agente que omitiu as providências adequadas. No tocante à licitação e contratação, a eventual invalidação deverá observar o princípio da proporcionalidade e a efetiva ocorrência da lesão aos interesses coletivos.
> A abertura de licitação depende, portanto, de elementos objetivos evidenciando a probabilidade da existência de recursos financeiros para fazer face às correspondentes despesas.
> É óbvio que a previsão orçamentária envolve estimativas aproximadas, pois a licitação é que propiciará a determinação do exato montante a ser desemboldado.
> [...]
> 13.10) Licitação para sistema de registro de preços
> As considerações acima realizadas não se aplicam à hipótese de licitação que tenha por objeto a seleção de propostas para registro de preços. É que, nesse caso, a licitação não gerará, necessariamente, uma certa contratação, mas propiciará a formação de uma espécie de cadastro de fornecedores. Ou seja, haverá a contratação se e quando houver recursos disponíveis. Logo, a licitação para registro de preços não envolve a perspectiva imediata e determinada da realização de uma contratação.
> (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas; 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, pp. 345-346).

ANÁLISE DOS RISCOS

Retomando o exame dos elementos que compõem a fase preparatória, convém ressaltar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

A Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas a propósito do certame e em regras contratuais específicas.

Nesse sentido, curial esclarecer que a preocupação entorno dos riscos da contratação não surgiu com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que a IN 5/2017 já disciplinava o gerenciamento de riscos relativamente a serviços executados de modo indireto. O diploma prevê também a elaboração de mapa de risco, segundo modelo específico.

Sendo assim, nos termos do art. 25 da IN 5/2017, o Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

> I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação previstas no art. 19.

A atividade do gerenciamento de riscos envolve a identificação dos principais riscos que venham a comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor, da gestão contratual ou dos resultados esperados para suprir as necessidades da contratação. Com riscos, probabilidades de ocorrência e eventuais impactos identificados, devem ser definidas ações de tratamento e contingência desses riscos, bem como indicados os respectivos responsáveis. Tudo isso precisa ser formalizado mediante a elaboração de instrumento caracterizado como mapa de riscos.

Na Lei Federal nº 14.133/2021, a disciplina da alocação de riscos se encontra especialmente nos arts. 22 e 103. É importante atentar que existe uma relação direta entre os custos do sujeito contratado e a sua remuneração. Portanto, quanto maiores os custos e os riscos transferidos, maior será a remuneração devida ao contratado. Portanto, não se revela economicamente vantajoso atribuir ao particular todo e qualquer tipo de risco, considerando que os custos poderão ser excessivos e desnecessários.

De todo modo, a Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas a propósito do certame e em regras contratuais específicas. Tal análise ou mapeamento, seja sob o prisma de mapa de riscos ou de matriz de responsabilidade, descabe de confecção pelo órgão jurídico. A atualização do mapa de riscos, a cada evento relevante do processo, cabe, na ausência de outras disposições, ao ordenador de despesas ou outra figura que venha a ser por ele indicada ou escolhida pelos órgãos próprios de alta gestão, sendo natural que a indicação ou escolha recaia sobre o agente de contratação, o que não significaria ofensa ao princípio da segregação de funções.

Deve ser observador que o agente de contratação (art. 8º da Lei Federal nº14.133/2021), que não poderá ser substituído por comissão de contratação (art. 8º, §2º) no caso de aquisição de serviços comuns, próprios ao pregão, será designado "*entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação*". Ainda nos termos do art. 8º, §5º, da Lei Federal 14.133/2021, em licitação "**na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro".**

Descabe aqui adentrar na discussão sobre, se na realidade material de cada órgão existe previsão de cargo comissionado para mais de um pregoeiro, pois disso a Lei Federal nº14.133/2021 não trata. Em verdade, a lei determina que o agente de contratação no pregão será designado pregoeiro e pode existir mais de um pregoeiro em um órgão público, esteja ele contemplado com cargo em comissão ou não. O arranjo institucional para que não exista um pregoeiro contemplado com cargo em comissão e outro não, é questão interna da gestão, bem como ponderar se para a unificação da figura do pregoeiro em um único agente, caso seja esse o único arranjo institucional possível, será nomeado servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública. O induvidoso é que os meramente comissionados sem vínculo efetivo ou os servidores em estágio probatório não podem atuar como pregoeiros em pregão, o que realmente torna dificultosa a justificativa de atribuições diversas, em outras modalidades, que ensejem a escolha como pregoeiro de tais pessoas.

Ao fim e ao cabo, de forma mais conclusiva, para além de justificativas e contra justificativas e para evitar nulidades, o regime da Lei Federal nº 14.133/2021 atrai que o pregoeiro seja servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, descabendo nomeação de meramente comissionados sem vínculo efetivo ou de servidores em estágio probatório. Tal observação não torna nulo nenhum ato realizado antes da emissão do presente parecer, na medida da necessária adaptação temporal da Administração Pública ao novo regime legal e do postulado de que não existe nulidade sem prejuízo. **Doravante, entretanto, haverá que ser observado o restritivo legal.**

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualificação técnica consiste no domínio do conhecimento e habilidade teórica e prática para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "*a qualificação técnica versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua experiencia anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e experiências relacionadas ao objeto a ser contratado, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado*".

Nesses termos, o art. 67 da Lei Federal nº14.133/2021 determina que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I- apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV- prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI- declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Impende esclarecer que o art. 67 da Lei Federal nº14.133/2021 incorpora de modo formal as duas manifestações da habilitação técnica, que são a qualificação técnica-profissional e a qualificação técnica-empresarial.

Marçal Justen Filho conceitua as duas formas de habilitação técnica:

A qualificação técnico-profissional consiste no domínio por um indivíduo, em virtude de atuação profissional, do conhecimento técnico-científico e de experiencia pertinente à execução da prestação do objeto da futura contratação.

A qualificação técnico-empresarial consiste na titularidade pelo sujeito licitante de equipamento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação.

Seguindo os ditames da lei, o §1º do art. 67 estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o §1º do art. 67, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Já o §3º do art. 67 destaca que as exigências a que se referem os incisos I e II do caput do art. 67, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Assim, é importante existir um temperamento na análise da similaridade do atestado técnico com o objeto licitado, **pois não admite a jurisprudência administrativa *exigir* atestados de capacidade técnica de serviços *idênticos* ao objeto licitado**. A orientação consolidada do TCU é que, em contratos de terceirização com mão de obra exclusiva, os atestados devem comprovar a *aptidão da licitante na gestão de mão de obra*, e **não necessariamente na execução da atividade-fim específica** do contrato:

> "VEM SE FIRMANDO NO SENTIDO DE QUE, NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO (SERVIÇOS CONTÍNUOS PRESTADOS MEDIANTE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA MÃO DE OBRA), **OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM, EM REGRA, COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA**, A EXEMPLO DOS ACÓRDÃOS 1.443/2014–TCU–PLENÁRIO E 744/2015–TCU–2ª CÂMARA (...)
> 1.7.1. NOS CERTAMES PARA CONTRATAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, **OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A HABILIDADE DA LICITANTE EM GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO A APTIDÃO RELATIVA À ATIVIDADE A SER CONTRATADA, COMO OCORRIDO NO PREGÃO ELETRÔNICO** (…); 1.7.2. NOS CASOS EXCEPCIONAIS QUE FUJAM A ESSA REGRA, DEVEM SER APRESENTADAS AS **JUSTIFICATIVAS FUNDAMENTADAS PARA A EXIGÊNCIA**, AINDA NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO I, DA IN 02/08 STLI (...) VERIFICA-SE QUE PELO MENOS UM DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA REPRESENTANTE – O ATESTADO EMITIDO PELO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, ACOMPANHADO DE CÓPIA DO CONTRATO FIRMADO E DE SEUS ADITIVOS – **ATENDERIA, EM PRINCÍPIO, AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, TENDO EM VISTA DEMONSTRAR CAPACIDADE DA LICITANTE NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA NO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO** – TRINTA POSTOS, CONFORME ITEM 8.6.3 DO EDITAL – E PELO PERÍODO MÍNIMO EXIGIDO – TRÊS ANOS, CONFORME ITEM 8.6.2 (...) POR OCASIÃO DA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, **A PREGOEIRA SÓ ACEITOU, COMO JÁ FRISADO, SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS LICITADOS**, OU SEJA, SÓ FORAM ACEITOS ATESTADOS QUE DEMONSTRASSEM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIORES DE SECRETARIADO, AO INVÉS DE VERIFICAR A CAPACIDADE DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DAS LICITANTES, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, **NÃO TENDO SIDO APRESENTADO NENHUM ARGUMENTO A JUSTIFICAR, NO CASO CONCRETO, EXCEPCIONAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO POR ESTA CORTE DE CONTAS** (...) EXIGIR, EM LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVEM SERVIÇOS IDÊNTICOS, EM VEZ DA **APTIDÃO PARA GESTÃO DE MÃO DE OBRA**, SEM A NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DESSA NECESSIDADE" (ACÓRDÃO 553/2016 PLENÁRIO, REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO VITAL DO RÊGO)".
> SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONTRATAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. APTIDÃO DA GESTÃO DA MÃO DE OBRA. COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM ATO CONVOCATÓRIO, CUJO OBJETO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. A REPRESENTANTE ALEGA QUE FOI, INDEVIDAMENTE, DESCLASSIFICADA NA FASE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA POR NÃO POSSUIR TODOS OS POSTOS DE TRABALHO EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, CONSIDEROU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E EXPEDIU ORIENTAÇÃO A TODOS OS JURISDICIONADOS QUE, **NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVEM COMPROVAR A APTIDÃO DA LICITANTE NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA, E NÃO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS DO OBJETO LICITADO, SENDO IMPRESCINDÍVEL MOTIVAR TECNICAMENTE AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS**.
> RELATOR: MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO DECISÃO POR UNANIMIDADE DECISÕES RELACIONADAS: SESSÃO: ORDINÁRIA Nº 5234, DE 11/11/2020. PROC. Nº 3330/2020 - DEC. Nº 4871/2020 TCDF: DECISÃO Nº 5993/2016 TCDF: DECISÃO Nº 3144/2016 PRECEDENTES EXTERNOS: DECISÃO TCU Nº ACÓRDÃO Nº 1.443/2014-TCU-PLENÁRIO DECISÃO TCU Nº ACÓRDÃO Nº 744/2015 TCU-2ª CÂMARA DECISÃO TCU Nº ACÓRDÃO Nº 553/2016-TCU-PLENÁRIO DECISÃO TCU Nº ACÓRDÃO Nº 1767/2018-TCU-PLENÁRIO LEGISLAÇÃO RELACIONADA: DECRETO Nº 10024/2019, ART. 31. DECRETO Nº 10024/2019, ART. 32. DECRETO Nº 10024/2019, ART. 33.

Ou seja, o foco deve ser a experiência da empresa em administrar contratos com número semelhante de funcionários e complexidade de gestão, não importando se o serviço era, por exemplo, limpeza, portaria ou secretariado – salvo situações excepcionais devidamente justificadas tecnicamente na fase preparatória.

Em suma, caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações a comprovação de qualificação técnica-profissional, será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame.

A comprovação da qualificação técnica-operacional se refere à capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso é indispensável indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme art. 67, §2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Nessa toada, colacionam-se as demais previsões do art. 67 que regulamentam a qualificação técnica, a saber:

> § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I- caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II- caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Finalmente, a depender de cada caso em concreto poderá haver ou não necessidade de exigência de realização de prévia de vistoria no local para execução dos serviços.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação (art. 69):

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Os documentos referidos no inciso I, do art. 69, da Lei Federal nº 14.133/2021 limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

E a documentação exigida poderá ser: I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração; II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei; e III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

De acordo com Marçal Justen Filho, "*a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista os bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro*".

A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. E será vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor estimado do primeiro ano da contratação.

Assim, é recomendado avaliar a capacidade econômico-financeira das licitantes, porém **sem impor critérios desproporcionais**. Para contratos de serviços contínuos, a prática comum – prevista na IN 5/2017 – é exigir capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor anual do contrato (equivalente a 2 meses de faturamento) para assegurar fôlego financeiro da empresa.

Um erro frequente era calcular esse índice sobre o valor total de um contrato plurianual (por exemplo, 36 ou 60 meses), o que o TCU rechaçou recentemente. No **Acórdão 1087/2025-Plenário**, o Tribunal fixou que o índice de 16,66% de capital de giro deve ser **apurado sobre o valor estimado de 12 meses de contrato**, independentemente da duração total prevista, sob pena de restringir indevidamente a competitividade:

> ACÓRDÃO Nº 1087/2025 - TCU (AGRAVO, RELATOR(A) MINISTRO AROLDO CEDRAZ) LICITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ÍNDICE CONTÁBIL, SERVIÇOS CONTÍNUOS, CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO, BASE DE CÁLCULO, VIGÊNCIA, CONTRATO PARA EFEITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, **O ÍNDICE DE 16,66% DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO**, PREVISTO NO ANEXO VII-A, ITEM 11.1.B, DA IN SEGES-MPDG 5/2017 (APLICADA NO ÂMBITO DA LEI 14.133/2021 POR FORÇA DO ART. 1º DA IN SEGES-ME 98/2022), DEVE SER APURADO **EM FUNÇÃO DO PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA O PERÍODO DE <u>DOZE MESES</u>**, INDEPENDENTEMENTE DA DURAÇÃO DO CONTRATO, SOB O RISCO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

Assim, ao exigir índices contábeis no edital (liquidez corrente, solvência, endividamento, etc.), deve-se ater a parâmetros usuais e proporcionais ao porte do contrato, justificando tecnicamente quaisquer exigências mais rigorosas – caso contrário, configurará exigência excessiva e ilegal.

É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ante o exposto, caberá a área técnica competente do órgão no momento do planejamento da licitação indicar as exigências para comprovação da qualificação econômico- financeira, a fim de garantir a execução do serviço contratado.

Anota-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 não exige a apresentação da certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, conforme preconiza o art. 69, inciso II, indicado a seguir:

> "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...) II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

Isso não significa que a intenção do legislador seja autorizar indiscriminadamente a participação de todas as empresas em recuperação judicial, tendo em vista que, nesse caso, opera a presunção de situação financeira deficitária, presunção que haverá de ser afastada, no caso concreto, mediante comprovação de que a empresa em recuperação tem condições de arcar com as obrigações de eventual contratação oriunda da licitação em que essa deseja participar.

Em outros termos, a eventual situação de penúria econômica da empresa haverá de estar refletida na documentação econômico-financeira por ela apresentada, a ser objetivamente confrontada com os índices previstos no edital.

CONSÓRCIO

Especificamente em relação ao consórcio, a Lei Federal nº 14.133/2021 expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações:

> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:
>
> I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
>
> II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
>
> III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
>
> IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
>
> V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
>
> § 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.
>
> § 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.
>
> § 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.
>
> § 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.
>
> § 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Marçal Justen Filho esclarece que "*é usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que somente poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação*".

Diante do exposto, importante evidenciar que qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive de consórcios, deverá ser devidamente justificada no processo.

REGIME FISCAL

Em contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva, a estrutura fiscal integra o núcleo de exequibilidade econômico-financeira da proposta.

A mão de obra é o insumo preponderante, de modo que encargos previdenciários, trabalhistas e tributos incidentes devem estar expressamente refletidos na Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP).

O risco tributário ordinário (escolha/manutenção de regime, créditos, custos de compliance, retenções legais correntes e ISS no local da prestação) é alocado ao contratado e deve ser precificado no BDI/lucro. Alterações legais supervenientes com impacto inevitável e comprovado podem ensejar reequilíbrio na forma da Lei nº 14.133/2021, mediante demonstração analítica do nexo e do diferencial de custos.

Para fins de repactuação, somente a parcela de mão de obra (salários/pisos, benefícios normativos, reflexos) compõe a base típica, a partir de variações decorrentes de CCT/ACT/sentença normativa; os demais tributos e custos fiscais rotineiros permanecem risco empresarial.

A participação de empresas optantes pelo Simples Nacional não pode ser vedada de forma genérica. O ponto crucial é a compatibilidade da atividade licitada com o regime: a) em serviços com cessão de mão de obra típicos do Anexo IV (ex.: vigilância, limpeza e conservação), a empresa pode permanecer no Simples, mas a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) não é recolhida dentro do DAS; deve ser recolhida à parte (cota patronal + RAT + terceiros, conforme o caso); b) para serviços com cessão de mão de obra fora do Anexo IV (p. ex., certas alocações administrativas que a Receita não enquadra como limpeza/vigilância), a permanência no Simples não é admitida.

Se a licitante for optante e vencer o certame, terá de promover o desenquadramento antes da contratação, assumindo integralmente as incidências previdenciárias.

Independentemente do regime, a proposta deve internalizar: salários por função, DSR e reflexos, férias + 1/3, 13º, FGTS, INSS/CPP, verbas rescisórias (provisões), benefícios de CCT/ACT (VT, VA/VR etc.), custos indiretos, tributos (ISS, PIS/Cofins, IRPJ/CSLL, conforme o regime) e lucro.

Havendo hipótese legal de exclusão/impedimento do Simples em razão de cessão de mão de obra, incumbe à adjudicatária comunicar a RFB no prazo regulamentar e juntar comprovante aos autos. A PCFP e as declarações devem coincidir com o enquadramento efetivo. Também nas hipóteses legais, incide retenção previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal (articulação típica do setor). A alíquota aplicável observa o enquadramento da empresa (regra geral ou CPRB quando vigente). O valor retido é abatido do montante devido pela contratada.

Em determinados serviços há retenção unificada de PIS/Cofins/CSLL e, conforme o caso, IRRF pela Administração, segundo as normas federais. A PCFP deve evidenciar bases e alíquotas, compatíveis com o regime de apuração (cumulativo x não cumulativo; lucro presumido x real).

Já com respeito ao ISS devido ao Município do local da prestação (LC 116/2003), deve-se observar alíquota, local do fato gerador e retenção pelo tomador quando prevista na legislação municipal. Assim, a nota fiscal deve replicar a composição declarada na PCFP e refletir as retenções aplicadas, pois divergências podem caracterizar inexequibilidade superveniente ou descumprimento contratual.

Assim, a PCFP é instrumento técnico-fiscal: deve detalhar rubrica a rubrica a mão de obra (por categoria), provisões (férias, 13º, verbas rescisórias), encargos (FGTS e INSS/CPP) com respectivas bases, benefícios de CCT/ACT, custos indiretos (administração local/central, EPI, uniformes, exames, treinamentos), tributos (ISS, PIS/Cofins e, conforme regime, IRPJ/CSLL) e lucro.

Assim, os benefícios devem estar aderentes à CCT/ACT da base territorial/categoria; os encargos devem incidir sobre as rubricas corretas (ex.: DSR sobre horas extras/adicionais; reflexos em férias/13º; FGTS/INSS sobre remuneração); as retenções devem constar da memória de cálculo; o ISS local deve ser o efetivo; o regime tributário declarado precisa bater com a modelagem da planilha.

Propostas que omitam verbas obrigatórias (trabalhistas ou tributárias) ou adotem parâmetros incompatíveis com a CCT/ACT e legislação corrente devem ser desclassificadas.

Por fim, o acompanhamento mensal deve incluir comprovantes de recolhimento (INSS/CPP, FGTS), certidões de regularidade e documentação trabalhista (salários, benefícios, férias, rescisões) dos empregados vinculados ao contrato — condição para liquidação/pagamento.

Em caso de inadimplência trabalhista/previdenciária, aplicam-se mecanismos de proteção (retenção de faturas, execução/uso de garantia, eventual pagamento direto de verbas aos trabalhadores com compensação), conforme previsto no instrumento convocatório e no contrato.

As variações de mão de obra por força de instrumentos coletivos devem ser tratadas por repactuação (data-base, periodicidade e documentação comprobatória), sem confundir com reajuste por índice (aplicável aos insumos não salariais).

As alterações unilaterais da contratada (p. ex., migração voluntária de regime tributário) não autorizam, por si, recomposição; exigem prova robusta de impacto inevitável e superveniente para eventual reequilíbrio.

MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021 inovou ao versar sobre o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesses termos, o art. 4º da supracitada Lei expressamente autoriza a aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 às licitações e contratos por ela regidos.

Nessa lógica, importante rememorar as regras que consagram o tratamento preferencial dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

A Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em seu art. 48, resguarda tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O inciso I, do art. 48, da referida Lei Complementar Federal estabelece que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ainda, a LC Federal nº 123/2006 prevê a faculdade de a Administração Pública exigir a subcontratação compulsória, determinando aos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

> A LC 123/2006, em seu art. 49, elenca situações que justificam a não adoção da competitividade restrita, senão vejamos:
> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021
> I- (Revogado) ;(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)
> II- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
> III- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
> IV- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.
> (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

E no mesmo sentido, a Lei Federal 14.133/2021, no §1º, do art. 4º, estipulou as situações que autorizam a não aplicação das disposições dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006. Vejamos:

> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
> I- no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
> II- no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano- calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
> § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Portanto, ante o exposto, caso o gestor opte pela não aplicação das benesses aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá apresentar justificativa de acordo com as hipóteses de exclusão previstas no art. 49 da LC Federal nº123/2006 e no §1º, do art. 4º da Lei Federal nº14.133/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO

A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Trata-se, portanto, de uma disputa isonômica ao fim da qual será selecionada dentre as propostas apresentadas, aquela que demonstra maior vantajosidade aos interesses da administração para realização de obras, serviços, concessões, alienação, compras, entre outros. Tal premissa, encontra-se expressa na Carta Magna*, in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 28 da Lei Federal nº 14.133/2021 lista cinco modalidades de licitação, quais sejam: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.

Na forma do art. 17 da Lei Federal 14.133/2021, para aquisição de bens e serviço comuns, na modalidade pregão, **será preferencialmente utilizado o modo eletrônico**, in verbis:

> § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
>
> § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

O pregão segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e é adotado **sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto é obrigatório na modalidade pregão e considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Cumpre registrar, por fim, que o enquadramento do serviço a ser licitado na modalidade pretendida é tarefa de índole técnica. Portanto, cabe à área demandante identificar e justificar se os serviços objeto da contratação pretendida são comuns e possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

PUBLICAÇÃO EDITAL

O órgão responsável pela licitação deverá se atentar para o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ainda sobre a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, da Lei Federal nº14.133/2021, que disciplina:

> Art. 25.
>
> (...)
>
> § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso. (grifo nosso)

O texto legal inova ao determinar que o edital e todos os seus elementos constitutivos sejam divulgados na mesma oportunidade no sítio eletrônico oficial, eliminando, assim, prática tradicional da Administração Pública de publicar apenas o aviso de licitação.

Impende anotar que, segundo o STJ,

> "(...) o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele" (REsp 421.946/DF, 1.ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006).
>
> "O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público" (RMS 10.847/MA, 2.ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2011, DJ de 18.02.2002).

Importa destacar que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Além disso, o edital **deve** exigir que as propostas sejam apresentadas com **planilha de custos detalhada**, permitindo a verificação de sua exequibilidade. Conforme visto, propostas que omitam verbas trabalhistas obrigatórias devem ser desclassificadas por inexequibilidade, como já mencionado. Assim também, propostas com valores abaixo dos mínimos legais ou convencionais **são nulas de pleno direito**, conforme jurisprudência do STJ:

> "A CONTRATAÇÃO COM FUNDAMENTO EM PROPOSTA QUE AFRONTA **NORMAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** 3 É NULA DE PLENO DIREITO." (STJ, RMS 30.632/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2010)
>
> "É INVÁLIDA A PROPOSTA QUE DESCONSIDERA **ENCARGOS SOCIAIS OBRIGATÓRIOS**, AINDA QUE O PREÇO SEJA ATRATIVO À ADMINISTRAÇÃO." (STJ, AGRG NO RMS 41.889/PE, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 11/04/2017)

Para prevenir esse problema, é **admissível que o edital fixe limites mínimos para custos de mão de obra**. A propósito, o TCU entende lícito constar no edital regra de desclassificação de propostas cujos valores de salário e auxílio-alimentação, na planilha, fiquem **abaixo do estimado pela Administração** para esses itens:

> ACÓRDÃO Nº 511/2025 - TCU (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN) LICITAÇÃO, PROPOSTA, COMPOSIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO, EDITAL DE LICITAÇÃO, TERCEIRIZAÇÃO, CESSÃO DE MÃO DE OBRA, PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, SALÁRIO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, **É LÍCITO PREVER QUE SERÃO**

DESCLASSIFICADAS PROPOSTAS QUE ADOTAREM, NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, VALORES INFERIORES AOS ORÇADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A SOMA DOS ITENS DE SALÁRIO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Em outras palavras, pode-se exigir que nenhum licitante ofereça remuneração inferior à prevista no orçamento-base (que normalmente se baseia no piso da categoria na convenção coletiva vigente), bem como não suprima benefícios normativos obrigatórios. Tal previsão protege a dignidade do trabalho e evita a "guerra de preços" às custas dos direitos trabalhistas.

Também é importante referir que uma dúvida recorrente é se o edital pode indicar qual **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** deverá ser adotada pelas empresas na formulação de suas propostas. A jurisprudência do TCU, respaldada na CLT, firmou que **não é permitido ao edital exigir uma CCT ou Acordo Coletivo específico** como base – cada empresa pode seguir o instrumento coletivo pertinente à sua categoria:

> O TCU, EM CONSULTA, JULGOU QUE "DECORRE DE PREVISÃO LEGAL, ESTABELECIDA NO ART. 511, §§ 2º E 3º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, O ENTENDIMENTO CONSIGNADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, NO SENTIDO DE QUE **NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA <u>NÃO É PERMITIDO DETERMINAR A CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO A SER UTILIZADO</u> PELA (SIC) EMPRESAS LICITANTES COMO BASE PARA A CONFECÇÃO DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS**".
> AINDA, "NÃO OBSTANTE, EM TAIS LICITAÇÕES, **É LÍCITO AO EDITAL PREVER QUE SOMENTE SERÃO ACEITAS PROPOSTAS QUE <u>ADOTAREM NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS</u> (PCFP)** VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A SOMA DOS ITENS DE SALÁRIO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ADMITIDOS TAMBÉM, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, OUTROS BENEFÍCIOS DE NATUREZA SOCIAL CONSIDERADOS ESSENCIAIS À DIGNIDADE DO TRABALHO, DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS, **OS QUAIS DEVEM SER <u>ESTIMADOS COM BASE NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARADIGMA</u>, QUE É AQUELA QUE MELHOR SE ADEQUA À CATEGORIA PROFISSIONAL QUE EXECUTARÁ OS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, CONSIDERANDO A BASE TERRITORIAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO**". (GRIFAMOS.) (TCU, ACÓRDÃO Nº 1.207/2024, DO PLENÁRIO, REL. MIN. ANTONIO ANASTASIA, J. EM 19.06.2024.)

Essa ingerência violaria a autonomia privada e poderia privilegiar empresas vinculadas a determinada entidade sindical. Por outro lado, o TCU admite uma solução intermediária: o edital pode **especificar um <u>CCT "paradigma" apenas como referência</u>** para estimar os custos mínimos (salários, benefícios essenciais), **sem vincular os licitantes a um acordo específico**. Assim, assegura-se isonomia, mas garantindo que as propostas considerem pelo menos os pisos salariais e benefícios sociais adequados à categoria profissional correspondente na região do contrato.

Deve-se atentar, ainda, para não incluir no edital exigências que configurem **ingerência indevida na gestão interna da contratada**, o que é vedado tanto pela Lei 14.133/2021 quanto por entendimentos dos tribunais. Por exemplo, **não se pode exigir** no edital: a indicação nominal de profissionais específicos da empresa para a execução; a aprovação prévia pelo órgão público de contratações ou demissões de funcionários do contratado; a forma de gestão interna de pessoal além do necessário ao cumprimento do contrato; ou qualquer detalhe que extrapole os limites do objeto e configure violação à autonomia do contratado.

Tais cláusulas, se existentes, tendem a ser anuladas por violar o princípio da competitividade e a própria súmula vinculante nº 331 do TST (que embora voltada à responsabilidade trabalhista, delineia a separação entre contratado e Administração). O edital deve **se limitar a exigir resultados e níveis de qualidade**, deixando a gestão dos meios (seleção e administração de funcionários, por exemplo) a cargo da contratada – respeitados, claro, os parâmetros legais e convencionais.

Por fim, é obrigatório que o edital e a minuta de contrato prevejam a **forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** apropriada ao objeto. No caso de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a forma adequada é a **repactuação** – ou seja, o ajuste do valor contratual para refletir variações de custos trabalhistas (em especial, salário e benefícios decorrentes de dissídio ou acordo coletivo da categoria), conforme Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LIX e TCU[1].

A *Nova Lei* confirmou expressamente a repactuação como mecanismo distinto do reajuste por índices gerais de preços. **O edital deve trazer cláusula de repactuação**, indicando a data-base e periodicidade (geralmente anual) em que a contratada pode solicitar a revisão dos valores, demonstrando a variação dos custos de mão de obra ocorrida (Lei 14.133/2021, art. 135, § 6º).

Um erro grave seria omitir a previsão de repactuação ou estabelecer apenas reajuste por índice de inflação para um contrato majoritariamente composto de custos trabalhistas – isso poderia gerar desequilíbrio e desinteresse dos fornecedores ou, posteriormente, pleitos judiciais para reequilíbrio. Portanto, recomenda-se: *repactuação anual* dos itens de mão de obra, após 12 meses da proposta ou da última repactuação, enquanto os demais insumos de natureza não salarial podem ser ajustados por índice de preços na mesma periodicidade, conforme art. 40, inciso XI da Lei 14.133.

Assim, observamos que o edital de licitação para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de apresentar diversos cuidados que se harmonizem com o entendimento vigente na jurisprudência, que devem ser checados para evitar cláusulas ilícitas ou falhas que levem a impugnações.

MINUTA PADRÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

Como parte integrante do presente Parecer Referencial é ofertada minuta de edital padrão, conforme anexo. Para tanto, devem ser observadas algumas orientações de uso:

a) A utilização da minuta de edital padrão e do presente Parecer Referencial é conjugada;

b) A minuta padrão apresenta um default (omissão). Porém, existem opções, no presente Parecer Referencial, de diferentes cláusulas editalícias a depender das escolhas técnicas do gestor público.

Para seu uso, ou supressão, o que importa é o sentido material inalterado e a declaração de congruência ao contexto.

c) A minuta será apresentada com sugestão numeração, cabendo à área técnica, após definição das cláusulas a serem adotadas para o caso concreto, realizar a devida numeração exata dos itens.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL E DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Considerando a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o desenvolvimento nacional sustentável como princípio fundamental das licitações públicas, bem como a crescente importância dos critérios *ESG* (*Environmental, Social, Governance*) no cenário global, é imperativo que as partes envolvidas em licitações e contratos administrativos estejam atentas aos aspectos ambientais, sociais e de governança que podem impactar suas operações. Nesse contexto, as seguintes considerações devem ser observadas:

<u>Estudo Técnico Ambiental:</u> Durante a fase preparatória da licitação, é essencial elaborar um estudo técnico que abranja potenciais impactos ambientais, medidas mitigadoras e questões relacionadas à logística reversa, consumo de energia e outros recursos naturais.

<u>Critério de Melhor Preço Sustentável</u>: A nova lei permite a utilização do critério de melhor preço sustentável em vez de menor preço, incentivando a preferência por bens e serviços com menor impacto ambiental no processo produtivo.

Serviços de Coleta e Reciclagem: Associações ou cooperativas formadas por pessoas de baixa renda que conduzam serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis podem ser dispensadas do processo licitatório, promovendo a inclusão social e a sustentabilidade.

Compromisso com a Sustentabilidade: As partes envolvidas devem demonstrar compromisso com a sustentabilidade, cumprindo as legislações ambientais e adotando práticas que visem a redução do impacto ambiental.

Esta cláusula visa assegurar que as licitações e contratos administrativos estejam alinhados com os princípios de desenvolvimento nacional sustentável e os critérios ESG, contribuindo para um ambiente mais responsável e consciente em relação ao meio ambiente, à sociedade e à governança corporativa.

Lembramos que esta cláusula é uma diretriz geral e deve ser adaptada às circunstâncias específicas de cada licitação e contrato, considerando a legislação aplicável e os objetivos das partes envolvidas.

No mais, há outros dispositivos da Nova Lei que refletem práticas ESG, vale destacar: a) a possibilidade de a Administração exigir de seus contratados a adoção de programas de integridade (§4º do artigo 25); b) a possibilidade de o edital de licitação exigir que a empresa contrate uma porcentagem mínima de mulheres vítimas de violência doméstica ou de oriundos do sistema prisional (incisos I e II do §9º do artigo 25); c) a atribuição de vantagem competitiva às empresas que promovem ações de equidade de gênero no ambiente de trabalho ou que possuem programas de integridade efetivos (incisos III e IV do artigo 60); d) a garantia de preferência, em caso de empate, às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no País ou comprovem práticas de mitigação ambiental (incisos. III e IV do §1º do artigo 60).

INTEGRIDADE E TRANSPARÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Lei Federal nº 14.133/2021 traz importantes diretrizes para fortalecer a integridade nas contratações públicas, visando à prevenção de irregularidades e à promoção da transparência. A Administração Pública deve agir em conformidade com esses requisitos para garantir a ética e a probidade em suas ações. Abaixo, de forma simples e objetiva, destacamos o que a lei exige e como o órgão pode atender a essas exigências:

Segregação de Funções: A lei estabelece a segregação de funções como um princípio fundamental. Isso significa que servidores que atuam em licitações e contratos não devem acumular funções suscetíveis a riscos. Para cumprir essa exigência, é necessário revisar a designação de servidores e garantir que haja pluralidade de agentes envolvidos nas etapas de licitação e contratação.

Estrutura de Controle em Três Linhas de Defesa: A organização da gestão de riscos em três linhas de defesa é uma medida crucial. A Administração deve designar servidores para a governança interna, assessoramento jurídico e controle interno, cada um com responsabilidades específicas. Além disso, é importante cooperar de forma independente com órgãos de controle central e Tribunais de Contas.

Programas de Integridade: A lei exige a implementação de programas de integridade em contratos de grande vulto e para a reabilitação de licitantes ou contratados penalizados. Para cumprir essa exigência, o órgão deve estabelecer diretrizes claras para a adoção desses programas, definindo prazos e critérios. Além disso, deve incentivar a adoção de programas de integridade como critério de desempate em licitações e na definição de penalidades.

Transparência e Compliance: Promova a transparência nas contratações públicas, garantindo a divulgação de informações e o acesso à documentação relacionada aos processos licitatórios. Além disso, monitore continuamente o cumprimento das normas e regulamentos, implementando ações de compliance para evitar desvios.

Capacitação e Conscientização: Invista em programas de capacitação e conscientização dos servidores sobre os princípios de integridade e ética. Promova uma cultura organizacional que valorize a probidade e a responsabilidade.

Assim, encerrada a licitação e assinado o contrato, a fase de execução requer atenção redobrada da Administração, pois a **responsabilidade pelo sucesso da terceirização não termina na contratação**.

A Lei 14.133/2021, em seu art. 117, inciso XVI (combinado com art. 50), **obriga** que a Administração **acompanhe e fiscalize** o cumprimento, pelo contratado, de uma série de obrigações trabalhistas. O gestor/fiscal do contrato deve **mensalmente verificar** e registrar documentos como: controles de ponto dos funcionários alocados; comprovantes de pagamento de salários, horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado e 13º; comprovantes de depósito do FGTS; recibos de concessão de férias + 1/3; guias de INSS; comprovantes de vale-transporte e vale-alimentação fornecidos, etc.

A ausência de fiscalização adequada pode acarretar não apenas prejuízo aos trabalhadores, mas também responsabilidade para a Administração. O novo marco legal reforçou que **nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva, o ente público responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas inadimplidos se restar comprovada falha de fiscalização**.

Ou seja, se um funcionário terceirizado aciona a justiça por verbas não pagas e prova que o órgão foi negligente na fiscalização do contrato, a Administração poderá ser condenada a pagar essas verbas. Logo, é imprescindível instituir uma rotina rigorosa de fiscalização, com checklists mensais, registro em relatório e, se possível, sistemas eletrônicos de acompanhamento.

Uma forte recomendação – facultada pela legislação – é incluir no contrato **cláusulas de proteção trabalhista**, as quais funcionam como salvaguardas caso a empresa descumpra seus deveres. A Lei 14.133/2021 autoriza, por exemplo, exigir do contratado garantias adicionais específicas para cobrir verbas rescisórias (caução, fiança bancária ou seguro-garantia com cobertura trabalhista).

Também permite **condicionar os pagamentos mensais à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato** – prática já adotada em muitos órgãos, em que a fatura da empresa só é paga após ela demonstrar que pagou os salários do mês anterior, depositou FGTS e assim por diante.

Outras medidas incluem: **conta vinculada (Lei Municipal n. 4.644, de 8 de julho de 2024)** para depósito de valores provisionados (férias, 13º, rescisão), liberados somente no evento devido; **pagamento direto pelo órgão** de verbas trabalhistas em caso de inadimplência da contratada, deduzindo dos créditos desta (resguardando os trabalhadores); e a previsão de pagamento ao contratado de itens como férias, 13º e rescisão **somente quando do fato gerador**, e não mensalmente – evitando adiantamento de valores que depois poderiam não ser repassados aos funcionários.

Essas cláusulas, já consagradas em normativos federais anteriores, devem ser consideradas na minuta contratual para reduzir riscos. Um erro comum dos gestores é **não acionar essas salvaguardas** previstas em contrato: por exemplo, detectar atraso de salário e não reter pagamento ou não acionar a garantia. A boa gestão exige que o fiscal do contrato seja diligente em aplicar as medidas assim que identificar sinais de inadimplência, comunicando a empresa e, se necessário, executando a garantia para pagamento dos trabalhadores.

Na execução, é frequente ocorrer reajustes de salário mínimo ou dissídios coletivos elevando o custo da mão de obra. **Erro a ser evitado**: postergar ou negar indevidamente pedidos de repactuação quando previstos e comprovados. A repactuação é direito da contratada para manter o equilíbrio financeiro diante de aumentos salariais pactuados em convenção coletiva, por exemplo.

Os Tribunais de Contas recomendam análise ágil e objetiva dos pedidos de repactuação, conferindo se a variação de custos alegada confere com os documentos (novos pisos salariais, novos valores de benefícios) e concedendo o ajuste retroativo à data-base, se for o caso (Lei 14.133/2021,

art. 135, § 6º): *A repactuação dos valores deve ser realizada mediante solicitação do contratado, o qual deve apresentar planilha de custos e formação de preços com a demonstração analítica da variação dos custos, ou o novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação*[2].

Por outro lado, cabe ao gestor público **verificar se a empresa não incluiu custos indevidos** nos pleitos de repactuação – por exemplo, tentar repactuar insumos não vinculados a mão de obra (que deveriam estar cobertos apenas pelo reajuste por índice geral). Uma prática questionada no passado era usar a repactuação para cobrir itens já cobertos por reajuste, resultando em **duplicidade de correção**; isso deve ser controlado separando bem, no contrato, a parcela de mão de obra (sujeita a repactuação) e a parcela de insumos/material (sujeita a reajuste indexado, se houver).

Deve-se também observar a **duração contratual** e suas prorrogações dentro dos limites legais. A nova lei permite contratos de prestação de serviços contínuos por até **5 anos**, prorrogáveis por iguais períodos mediante justificativa (art. 107, §1º, da Lei 14.133), mas **veda prorrogações automáticas** sem avaliação (cada renovação deve ser motivada e vantajosa). Erra o gestor que simplesmente "deixa o contrato rolar" sem proceder a avaliação anual de desempenho e de manutenção do equilíbrio – condição para renovar.

Além disso, **não se deve adicionar escopo ou aumentar postos de serviço sem formalizar aditivo contratual**, pois isso afronta a vinculação ao instrumento convocatório e pode ser questionado pelo controle. Qualquer necessidade de quantitativo extra de mão de obra deve ser precedida de aditivo de valor (respeitando o limite de acréscimo de até 25%, salvo exceções da lei).

Em resumo, a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece medidas claras para promover a integridade na Administração Pública. Para atender a esses requisitos, o órgão público deve revisar sua estrutura organizacional, implementar programas de integridade, fortalecer a transparência e investir na capacitação de seus servidores. A adoção dessas práticas contribuirá para contratações públicas mais éticas e eficientes, em benefício do interesse coletivo.

CONCLUSÃO

Por se tratar de Parecer Referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada dispensarão análise individualizada, devendo o setor competente certificar, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta aos termos deste parecer.

Logo, deverá ser juntado, nos processos individuais: o presente Parecer Referencial desde que a área técnica do órgão/entidade interessada certifique, de forma expressa e na forma do documento ANEXO I (Atestado de Correspondência), que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, preencha a Lista de Verificação (*checklist*) prevista no ANEXO II e utilize as MINUTAS PADRÃO, juntando tais documentos aos autos.

Ressalta-se, ainda, que a sistemática do Parecer Referencial e a aplicação deste a determinado processo licitatório **não impede eventual consulta à Procuradoria**, sendo possível que, havendo situações específicas que não se amoldem à orientação uniforme, a Diretoria de Licitações e Contratos submeta análise individualizada, apontando a peculiaridade que justifica a consulta ou, ainda, **eventual dúvida acerca de questão jurídica superveniente ao Referencial.**

É o parecer que submetemos à apreciação.

Ponta Porã /MS, 01 de outubro de 2025.

É o parecer.

Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno
Procurador- Geral da CMPP

ANEXO I - ATESTADO DA CORRESPONDÊNCIA DO CASO CONCRETO AO PARECER REFERECIAL

CERTIDÃO

Atesto que:

1) o caso em análise nos presentes autos se amolda à orientação jurídica traçada no PARECER REFERENCIAL P Nº XXX/20XX/CMPP/PG (anexado);

2) foram seguidas as recomendações contidas no PARECER REFERENCIAL Nº XXX/20XX/CMPP/PG

Por ser verdade, dou fé.
Ponta Porã/MS, XX de mês de 20XX.
[Nome do servidor]
[cargo/função]
Matrícula nº.....

ANEXO II - LISTA DE VERIFICAÇÃO

1- LISTA DE VERIFICAÇÃO- FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

a) A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.

b) Recomenda-se a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos.

c) A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei Federal nº 14.133/21 para serviços comuns.

d) Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.

e) A coluna “atende plenamente a exigência?” deve ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo: Sim, atende plenamente a exigência, Não: atende plenamente a exigência, Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado.

LISTA DE VERIFICAÇÃO (CHECK LIST)
(Licitação de Terceirização de serviços por meio do pregão eletrônico)

VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES	Atende plenamente a exigência? (Sim)	(Não ou Não se aplica)
1- Houve abertura de processo administrativo?		
2- Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?		
3- A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?		
4- Foi certificado o atendimento do princípio da segregação de funções?		
5- Consta documento de formalização de demanda?		
6- Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?		
7- Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?		
8- Há Estudo Técnico Preliminar?		
9- O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a justificativa sobre o parcelamento ou não da solução e a manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade?		
10- Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares?		
11- Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?		
12- Há Análise de Riscos?		
13- Há termo de referência?		
14- Foi certificada a utilização do Sistema TR Digital?		
15- Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizadas ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização?		
16- Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?		
17- Foi certificado que o TR está alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração?		
18- O TR contempla definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária?		
19- Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo?		
20- Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?		
21- Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo		

eletrônico de padronização?		
22- Os autos estão instruídos com o edital da licitação?		
23- Caso seja adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável consta do edital da licitação?		
24- Foi utilizado modelo padronizado de edital ou justificada sua não utilização?		
25- Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade?		
26- No caso da cota reservada, a divisão do quantitativo destinado à cota procurou observar o limite percentual de até 25% do total, independentemente do valor da cota?		
27- Há manifestação sobre a compatibilidade da despesa estimada com a prevista nas leis orçamentárias?		
28- Foi mantida no edital cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado?		
29- Caso tenha sido vedada a participação de cooperativas, consta justificativa nos autos?		
30- Caso tenha sido vedada a participação de consórcios, consta justificativa nos autos?		

VERIFICAÇÃO RELATIVA À PESQUISA DE PREÇOS E ÀS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA SERVIÇOS EM GERAL	Atende plenamente a exigência? (sim)	(Não ou Não se aplica)
1- Consta orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação?		
2- Foi certificado que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto?		
3- Foi certificado que o estimado preço foi obtido com base em pelo menos três preços ou houve justificativa pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente para a hipótese excepcional em que não for respeitado referido número mínimo?		
4- Consta dos autos a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação?		
5- Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira?		

VERIFICAÇÃO <u>ESPECÍFICA</u> PARA CONTRATAÇÃO DE <u>SERVIÇOS EM GERAL</u>	Atende plenamente a exigência? (sim)	(Não ou não se aplica)
1- Houve manifestação quanto à observância do princípio da padronização?		
2- Houve manifestação quanto à observância do princípio do parcelamento?		
3- Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de padronização?		
4- Foi certificado que os serviços a serem contratados se enquadram		

	como as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade?		
5-	Tratando-se de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital definiu o local da realização dos serviços?		
6-	Caso o edital tenha previsto valores mínimos de salário, foi certificado que não houve fixação em valor inferior ao definido em lei ou ato normativo?		
7-	Foi observada a vedação de definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos?		
8-	Foi observada a vedação de exigência que constitua intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado?		
9-	Consta do edital que durante a vigência do contrato é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato?		
10-	Caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa para a execução do objeto, está atestado nos autos que (i) não há perda de economia de escala, (ii) é possível e conveniente a execução simultânea e (iii) há controle individualizado para a execução de cada contratado?		

VERIFICAÇÃO <u>ESPECÍFICA</u> PARA CONTRATAÇÃO DE <u>SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA</u>

Nº	Fase	Tema	Item de verificação	Comprovação (doc/claúsula/página)
1.	Preparatória	Necessidade e regime de execução	Necessidade claramente definida (problema, objetivo, alternativas).	ETP, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
2.	Preparatória	Necessidade e regime de execução	Caracterização do serviço como contínuo (demanda permanente).	ETP, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
3.	Preparatória	Necessidade e regime de execução	Verificação de dedicação exclusiva (sem compartilhamento; fiscalização direta).	ETP/TR, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
4.	Preparatória	Necessidade e regime de execução	Justificativa de proporcionalidade (exigir ou não dedicação exclusiva).	ETP, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
5.	Preparatória	Admissibilidade da terceirização	Atividades terceirizadas são acessórias/materiais/instrumentais (não finalísticas).	ETP, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
6.	Preparatória	Admissibilidade da terceirização	Vedadas interferências na competência legal do órgão (art. 48, L14.133).	TR/Minuta de Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
7.	Preparatória	Interesse público e solução	Interesse público explicitado e comparação com alternativas.	ETP, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
8.	Preparatória	Interesse público e solução	Escolha da terceirização como melhor solução (eficiência/economicidade).	ETP, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
9.	Preparatória	Orçamento/CPU e exequibilidade	CPU anexada OU dispensa motivada quando inviável/desnecessária.	ETP/TR, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
10.	Preparatória	Orçamento/CPU e exequibilidade	Planilha da mão de obra detalhada (salários, DSR, HE/adic., 13º, férias+1/3, FGTS, INSS, VT/VA/VR, CCT, indiretos, tributos, lucro).	Anexo Orçamento/Planilha, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
11.	Preparatória	Orçamento/CPU e exequibilidade	CCT como referência de custos mínimos (sem vincular licitantes a CCT específica).	TR/Minuta de Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
12.	Preparatória	Orçamento/CPU e exequibilidade	Critérios de exequibilidade e regra de desclassificação por omissão de encargos.	Edital, Resp. (sim/não) _____ pág. _____

13.	Preparatória	Gestão de riscos e salvaguardas	Matriz/Mapa de Riscos contempla inadimplência trabalhista e demais eventos.	Anexo Riscos, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
14.	Preparatória	Gestão de riscos e salvaguardas	Medidas de mitigação previstas (condição de pagamento, garantia, retenção, pagamento direto, pagamento por fato gerador).	Minuta de Contrato, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
15.	Preparatória	Gestão de riscos e salvaguardas	Plano de Fiscalização definido (documentos mensais; fluxos).	Anexo Plano de Fiscalização, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
16.	Externa (Edital/Propostas)	Habilitação técnica – atestados	Regra: não exigir serviços idênticos; aferir aptidão em gestão de mão de obra.	Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
17.	Externa (Edital/Propostas)	Habilitação técnica – atestados	Parâmetros objetivos: quantitativo mínimo de postos e período mínimo de experiência proporcionais.	Edital, Resp. ETP, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
18.	Externa (Edital/Propostas)	Habilitação técnica – atestados	Atestados aceitos por similaridade (limpeza/portaria/apoio/secretariado etc.).	Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
19.	Externa (Edital/Propostas)	Habilitação técnica – atestados	Conteúdo mínimo do atestado (tomador, objeto, n.º de postos, período, dedicação, desempenho).	Atestados anexos, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
20.	Externa (Edital/Propostas)	Habilitação técnica – atestados	Diligência prevista para sanar dúvida formal dos atestados.	Edital (diligências), Resp. (sim/não) _____, pág. _____
21.	Externa (Edital/Propostas)	Habilitação técnica – atestados	Vedações a restrições indevidas (CNAE específico, geográfica, órgão emissor).	Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
22.	Externa (Edital/Propostas)	Qualificação econômico-financeira	CCL ≥16,66% do 1º ano. Base anual (12 meses) aplicada corretamente.	Edital, Resp. (sim/não) _____; ETP, pág. _____
23.	Externa (Edital/Propostas)	Qualificação econômico-financeira	Documentos e fórmulas de cálculo claramente descritos.	Edital, Resp. (sim/não) _____
24.	Externa (Edital/Propostas)	Qualificação econômico-financeira	Coerência com ETP/TR (mesmo critério/percentual/base).	ETP/TR vs Edital. Resp. (sim/não) _____, pág. _____
25.	Externa (Edital/Propostas)	Propostas e PCFP / Exequibilidade	PCFP obrigatória (mão de obra + insumos/indiretos/tributos/lucro).	Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
26.	Externa (Edital/Propostas)	Propostas e PCFP / Exequibilidade	PCFP cobre encargos legais e normativos (salários, benefícios, FGTS, INSS etc.).	PCFP do licitante, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
27.	Externa (Edital/Propostas)	Propostas e PCFP / Exequibilidade	Regra de desclassificação por inexequibilidade/omissão de encargos.	Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
28.	Externa (Edital/Propostas)	Propostas e PCFP / Exequibilidade	Diligência para esclarecimentos de planilha.	Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
29.	Externa (Edital/Propostas)	Mínimos salariais/benefícios e CCT	Desclassificar se salário+auxílio-alimentação < orçamento-base.	Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____Orçamento-base, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
30.	Externa (Edital/Propostas)	Mínimos salariais/benefícios e CCT	Benefícios sociais essenciais mínimos (quando adotados) justificados.	Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
31.	Externa (Edital/Propostas)	Mínimos salariais/benefícios e CCT	Vedado impor CCT/ACT específico; cada licitante adota o seu.	Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
32.	Externa (Edital/Propostas)	Mínimos salariais/benefícios e CCT	CCT 'paradigma' apenas como referência de estimativa (sem vincular).	Edital, nota/Anexo PCFP Resp. (sim/não) _____, pág. _____
33.	Externa (Edital/Propostas)	Vedações de ingerência na gestão da contratada	Não exigir indicação nominal de pessoal da contratada.	Revisão do edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____

34.	Externa (Edital/Propostas)	Vedações de ingerência na gestão da contratada	Não condicionar contratar/demitir à aprovação da Administração.	Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
35.	Externa (Edital/Propostas)	Vedações de ingerência na gestão da contratada	Foco em resultados/SLA; gestão dos meios é da contratada.	TR/Minuta de Contrato, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
36.	Externa (Edital/Propostas)	Repactuação e equilíbrio (cláusulas)	Cláusula de repactuação (mão de obra) com data-base e periodicidade.	Minuta de Contrato, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
37.	Externa (Edital/Propostas)	Repactuação e equilíbrio (cláusulas)	Separação de parcelas (mão de obra x insumos/reajuste por índice).	Minuta de Contrato, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
38.	Externa (Edital/Propostas)	Repactuação e equilíbrio (cláusulas)	Procedimento/documentos para solicitar repactuação definidos.	Minuta de Contrato, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
39.	Externa (Edital/Propostas)	Repactuação e equilíbrio (cláusulas)	Vedado substituir repactuação por mero reajuste em contrato de mão de obra.	Minuta de Contrato, Resp. (sim/não) _____, pág. _____
40.	Externa (Edital/Propostas)	Coerência e transparência do edital	Parâmetros do orçamento-base espelhados nas regras do edital.	Orçamento-base/ETP vs Edital Resp. (sim/não) _____, pág. _____
41.	Externa (Edital/Propostas)	Coerência e transparência do edital	Critérios de desclassificação objetivos e claros.	Edital, Resp. (sim/não) _____, pág. _____

ANEXO III - ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA-PADRÃO DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRONICO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A minuta-padrão a seguir possui espaços a serem preenchidos. Nesses itens, deve o servidor público responsável ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com as especificidades da alteração a ser efetuada.
Os espaços a serem preenchidos são de observância obrigatória em tanto no Edital como em todos os Contratos Administrativos.
Há notas explicativas no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do Edital e do Contrato Administrativo, devendo ser retiradas do texto final.
Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de itens e/ou cláusulas, e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.
Sugestões de alteração da minuta padrão, poderão ser encaminhadas ao e-mail: procuradoria@camarapontapora.ms.gov.br.

Versão	Data	PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG
1.0	01/10/2025	Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno

ANEXO IV - MINUTA DE EDITAL
EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO XXX/XXXX

(Processo Administrativo n°)
[AQUI E EM TODO O DOCUMENTO ADAPTAR]

PREÂMBULO
A Câmara Municipal de Ponta Porã - MS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede Administrativa à Av. Brasil, 3470 - Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 03.569.878/0001-30, neste ato representado pelo Presidente, Agnaldo Pereira Lima, inscrito (a) no CPF sob o nº 81007507187 torna público que realizará **PREGÃO ELETRÔNICO**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Resolução nº004/2024/PG/CMPP,/Portaria nº001/2025/CMPP/PG, e demais normas pertinentes, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE_____, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do artigo 6 , XIII da lei 14133/21, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos, a ser realizado por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "COMPRASBR", as propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e anexos, que dele fazem parte integrante.
DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia XX/XX/XXXX às XXh
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: menor preço por [item] / [lote/item] / [por grupo] / [global]
MODO DE DISPUTA: [aberto] / [aberto e fechado] / [fechado e aberto]
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: SIM / NÃO
REGIME DE EXECUÇÃO: ABERTO
ESTIMATIVA GERAL: CARÁTER SIGILOSO ou PÚBLICO
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO R$ xx.xxx.xxx,xx
IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS ATÉ ÀS __:__ HORAS DO DIA __/__/20__.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE _____, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do artigo 6, XIII da lei 14133/21, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação nos itens de seu interesse.

OU
A licitação será realizada em único item.
OU
A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.
OU
A licitação será realizada em grupo único, formados por itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

2.1.1. Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

2.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

2.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

2.3.1. O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no SICAF, que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica.

2.3.2. O cadastro no SICAF deverá ser feito no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio https://www.gov.br/compras/pt-br/, por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil.

2.3.3. O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.

2.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

2.5. As microempresas e empresas de pequeno porte poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo para isso fazer o seu devido enquadramento como ME ou EPP em campo próprio no sistema, QUANDO DO CADASTRO DE SUA PROPOSTA, DECLARANDO assim, para fins legais, sob as penas da lei, que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.6. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação desta licitação, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição;

2.6.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Lei Complementar 123/2006, art. 43, §1º, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado

vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

2.6.2. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem 2.6.1, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

2.7. Nas licitações de ampla concorrência será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

2.7.1. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam de até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

2.8. Para efeito do disposto no 2.7, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

2.8.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

2.8.2. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificadas, serão convocadas as próximas colocadas que porventura se enquadrem na hipótese do subitem 2.7.1, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

2.8.3. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos 2.8.1 e 2.8.2, será realizado sorteio, aleatório e automático pelo sistema, entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

2.9. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos 2.8, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

2.9.1. O disposto no 2.8 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

2.9.2. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

2.10. Para o cumprimento do disposto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a administração pública:

2.10.1. Deverá destinar exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos casos em que o valor estimado do(s) item(ns) seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando justificadamente estabelecida pela área técnica demandante, de forma que os itens 01, 02, 03, 04 estão destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte- **RETIRAR ESTE SUBITEM SE NÃO HOUVER ITEN RESERVADOS EXCLUSIVIDADE**

2.10.2. Poderá exigir dos licitantes a subcontratação compulsória de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado, quando justificadamente estabelecida pela área técnica demandante; - **RETIRAR ESTE SUBITEM SE NÃO HOUVER PREVISÃO SUBCONTRATAÇÃO**

2.10.3. Em atendimento à exigência estabelecida no inc. III do art 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, os itens que compõem o objeto deste edital serão destinados à AMPLA CONCORRÊNCIA conforme previsão constante no item 3.5 do Anexo I deste Edital; - **MANTER ESTE SUBITEM APENAS SE HOUVER PREVISÃO DE AMPLA CONCORRÊNCIA SEM A PREVISÃO DE ITENS RESERVADOS PARA COTA**;

2.10.4. Poderá estabelecer nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível cota de até 25 % (vinte e cinco por cento) destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, no caso de item(ns) cujo o valor estimado seja superior R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando justificadamente estabelecida pela área técnica demandante; de forma que os itens 02, 04, 06, 08 e 11 estão reservados à cota, no percentual de até 25%, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. -**RETIRAR ESTE SUBITEM SE NÃO HOUVER ITENS RESERVADOS PARA COTA**;

2.11. Durante a realização da sessão pública, caso a empresa classificada com o melhor preço para o subitem preferencial não esteja enquadrada como ME/EPP, proceder-se-á sua desclassificação e o chamamento da ME/EPP mais bem classificada e assim, sucessivamente, até a obtenção de uma proposta que atenda integralmente as exigências editalícias; **RETIRAR ESTE SUBITEM SE NÃO HOUVER ITENS RESERVADOS PARA COTA**;

2.11.1. Caso o item de participação preferencial de ME/EPP reste deserto ou não haja microempresa ou empresa de pequeno porte declarada vencedora, será facultado ao licitante melhor colocado do item de ampla concorrência, a assumir o quantitativo da cota reservada; **RETIRAR ESTE SUBITEM SE NÃO HOUVER ITENS RESERVADOS PARA COTA;**

2.12. Não poderão disputar esta licitação:

2.12.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

2.12.2. autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

2.12.3. empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

2.12.4. pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de licitar e contratar com a Câmara Municipal de Ponta Porã, em decorrência de sanção que lhe foi imposta

2.12.5. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

2.12.6. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

2.12.7. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

2.12.8. agente público do órgão ou entidade licitante;

2.12.9. pessoas jurídicas reunidas em consórcio; (**QUANDO AUTORIZADA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO, RETIRAR ESTE ITEM**)

2.12.10. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

2.12.11. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

2.12.12. Proprietário, Controlador, Administrador, Gerente ou Diretor de Pessoa Jurídica, independente das denominações adotadas e do nível quantitativo ou qualitativo de participação do capital ou patrimônio

2.12.13. Executores de contratos que trabalhem como sócios, administradores ou não, ou responsáveis pelas entidades contratadas. (Lei Complementar n. 121/2014);

2.12.14. Agente Público licenciado ou afastado por qualquer motivo e a qualquer título (Lei Complementar n. 121/2014);

2.12.15. Empresas que se encontrem sob falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, estrangeiras que não funcionem no país;

2.12.15.1. Empresas em recuperação judicial ou extrajudicial poderão participar de licitações púbicas, desde que com plano de recuperação acolhido ou homologado judicialmente e que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

2.12.16. Sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demostrado que não agem representando interesse econômico em comum. (Parecer nº 314/2016 e 82/2016 PRCON/PGDF);

2.12.17. Pessoa jurídica cujo dirigente, administrador, proprietário ou sócio com poder de direção, seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau; de (Lei Federal n. 14.133/2021):

2.12.17.1. agente público com cargo em comissão ou função de confiança que esteja lotado na unidade responsável pela realização da seleção ou licitação promovida pelo órgão ou entidade da administração pública distrital (Lei Federal n. 14.133/2021); ou

2.12.17.2. agente público cuja posição no órgão ou entidade da administração pública distrital seja hierarquicamente superior ao chefe da unidade responsável pela realização da seleção ou licitação; (Lei Federal n. 14.133/2021).

2.12.18. A vedação de que trata o item 2.12.17. aplica-se aos contratos pertinentes a obras, serviços e aquisição de bens, inclusive de serviços terceirizados, às parcerias com organizações da sociedade civil e à celebração de instrumentos de ajuste congêneres.

2.12.19. A vedação estende-se às uniões homoafetivas;

2.12.20. Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do termo de referência, ou do projeto básico ou executivo, ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado.

2.12.21. Considera-se participação indireta, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. O disposto aplica-se aos membros da comissão de licitação.

2.12.22. Não poderão participar para os mesmo(s) item(ns) do certame, pessoas jurídicas que tenham sócios em comum ou que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias umas das outras.

2.12.23. O impedimento de que trata o item 2.12.4 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

2.12.24. A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 2.12.2 e 2.12.3 poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

2.12.25. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

2.12.26. O disposto nos itens 2.12.2 e 2.12.3 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

2.12.27. Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.12.28. A vedação de que trata o item 2.12.8 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço (critério de julgamento menor preço), até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, observados o modelo de proposta e a PCFP previstos neste Edital.

3.2.1. A proposta deverá observar o Modelo de Proposta e a Planilha de Custos e Formação de Preços – PCFP (Anexo __). O licitante melhor classificado deverá apresentar a PCFP detalhada, no prazo e forma previstos neste Edital, para verificação de exequibilidade e aceitabilidade.

3.3. Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto nos itens 7.1.1 e 7.22.1 deste Edital.

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

3.4.1.1. Para fins de análise de exequibilidade e futura repactuação, o licitante **informará** o **instrumento coletivo (CCT/ACT)** e a **base territorial** aplicáveis à sua categoria profissional, **sem imposição** de instrumento específico por parte da Administração.

3.4.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição;

3.4.3. não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

3.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.5. O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.6. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

3.6.1. no item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

3.6.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

3.7. A falsidade da declaração de que trata os itens 3.4 ou 3.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

3.8. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

3.9. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.

3.10. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances, resguardando-se dados pessoais e informações sigilosas, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados e da legislação aplicável, ficando a divulgação restrita ao necessário à transparência do certame.

3.11. Desde que disponibilizada a funcionalidade no sistema, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo quando do cadastramento da proposta, observando as regras abaixo.

3.11.1. O licitante poderá definir intervalo mínimo entre lances automáticos (decréscimo), a partir do qual o sistema enviará lances sucessivos até alcançar o valor final mínimo parametrizado.

3.11.2. Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo definido no subitem anterior.

3.11.3. valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

3.11.4. percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

3.12. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do item 3.11 possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

3.13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

3.14. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante enviará sua proposta de preço, pelo sistema eletrônico, observando o Modelo de Proposta e a PCFP (Anexo __) e conterá:

4.1.1. O preço a ser ofertado, que será: ( ) mensal do contrato OU ( ) global para 12 (doze) meses, conforme especificado no Termo de Referência. (**EDITAR CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA**)

4.1.2. Descrição do objeto, com informações compatíveis com o Termo de Referência.

4.2. Todas as especificações e condições constantes da proposta e da PCFP vinculam o licitante e deverão ser compatíveis com o Termo de Referência.

4.3. Nos preços propostos estarão incluídos todos os custos diretos e indiretos, tais como salários por categoria, DSR, horas extras/adicionais, férias + 1/3, 13º salário, FGTS, INSS, verbas rescisórias, benefícios da CCT/ACT aplicável (VT, VA/VR, seguro de vida, outros), custos administrativos/indiretos, tributos e lucro, além de demais despesas necessárias à perfeita execução contratual.

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

4.4.1. Admite-se diligência, para solução de dúvida formal do pregoeiro, para esclarecer ou complementar informações já apresentadas, vedada a alteração da substância da proposta/PCFP ou a inclusão posterior de custos essenciais não contemplados inicialmente.

4.5. A composição tributária na proposta/PCFP deverá refletir o regime tributário efetivo da licitante (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real), vedado o uso de alíquotas ou bases incompatíveis com o regime declarado.

4.6. As retenções na fonte serão realizadas conforme legislação vigente, não implicando, por si, direito a reequilíbrio, ressalvadas as hipóteses legais e contratuais.

4.7. A apresentação da proposta implica a obrigação de executar o serviço nos termos do Termo de Referência, fornecendo os uniformes, EPIs e insumos operacionais ali especificados, em quantidade e qualidade adequadas, substituindo-os quando requisitado pelo fiscal do contrato.

4.8. A critério da Administração e conforme previsto no Termo de Referência, será exigida dos licitantes a prestação de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, garantindo a seriedade da participação no certame.

4.8.1. Os valores da garantia de proposta, correspondentes a 1% do valor estimado para cada lote, são os seguintes:

4.8.1.1. Lote: R$xxx,xx.

4.8.2. A garantia de proposta deverá ser emitida pelo licitante em data anterior ao início da sessão de julgamento das propostas pelo Pregoeiro, ou seja, antes da análise da proposta do licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar.

4.8.3. A comprovação do recolhimento ou contratação da garantia de proposta, no valor estipulado para o respectivo lote no item xxx, será solicitada pelo Pregoeiro ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, após o encerramento da fase de lances e eventual

negociação.

4.8.3.1. O licitante convocado deverá encaminhar a comprovação eletronicamente, por meio de link específico a ser disponibilizado pelo Pregoeiro no sistema eletrônico de licitação, no prazo a ser definido pelo Pregoeiro, não inferior a 15 (quinze) minutos, sob pena de desclassificação de sua proposta.

4.8.4. A garantia de proposta poderá ser prestada, por opção do licitante, em uma das seguintes modalidades: I - caução em dinheiro, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, Agência 0886-9, Operação 006, Conta Corrente 10-5, em nome da Câmara Municipal de Ponta Porã, CNPJ 03.569.878/0001-30; ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

4.8.5. A não apresentação da comprovação da garantia de proposta pelo licitante convocado, na forma, no prazo e nas condições previstas no subitem 4.8 e seguintes, ou a apresentação de garantia em desacordo com o exigido, implicará a desclassificação de sua proposta, passando-se à análise da proposta do licitante subsequente na ordem de classificação, ao qual também será solicitada a comprovação da garantia, e assim sucessivamente.

4.8.6. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes não vencedores no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato pelo vencedor ou da data em que for declarada fracassada a licitação. Para o licitante vencedor, a devolução ocorrerá após a assinatura do contrato e, se aplicável, após a prestação da garantia de execução contratual.

4.8.7. Implicará a execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação pelo licitante vencedor, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do §3º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4.8.8. A fase de habilitação será utilizada para a análise detalhada, pelo Pregoeiro, dos documentos de garantia apresentados pelo licitante convocado, bem como para sua disponibilização aos demais licitantes, após sua devida apresentação.

4.9. O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

4.10. Quando o orçamento estimado for publicizado, servirá como valor máximo aceitável para o preço global (ou mensal global, conforme TR) e as propostas que o superarem serão desclassificadas.

4.11. O descumprimento das regras deste Edital e da legislação aplicável poderá ensejar a atuação do Tribunal de Contas competente, que, observando o devido processo legal, poderá determinar a adoção de medidas corretivas (art. 71, IX, CF) e responsabilizar agentes e contratados por sobrepreço ou superfaturamento, inclusive com condenação ao ressarcimento ao erário.

4.12. O julgamento das propostas observará os critérios de aceitabilidade definidos no Termo de Referência e neste Edital, inclusive a verificação da exequibilidade via PCFP (Anexo __), com desclassificação das propostas que omitirem ou subavaliarem custos trabalhistas obrigatórios ou que contrariarem pisos e benefícios previstos em lei e na CCT/ACT aplicável.

5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO LANCES

5.1. A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

5.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

5.2.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

5.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

5.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

5.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

5.4. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

5.5. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

5.6. O lance deverá ser ofertado pelo valor (mensal/global, conforme o Termo de Referência) do item/objeto.

5.7. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

5.8. O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

5.9. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de ..... ( ).

5.10. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

5.11. O modo de disputa adotado será: ( ) aberto OU ( ) aberto e fechado OU ( ) fechado e aberto (EXCLUIR AS OPÇÕES DESCARTADAS, CONFORME MARCADO NO PREÂMBULO).

5.12. Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto”, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

5.12.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

5.12.2. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

5.12.3. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

5.12.4. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

5.12.5. Após o reinício previsto no item supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

5.13. Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto e fechado”, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

5.13.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

5.13.2. Encerrado o prazo previsto no subitem anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

5.13.3. No procedimento de que trata o subitem supra, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

5.13.4. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

5.13.5. Após o término dos prazos estabelecidos nos itens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

5.14. Caso seja adotado o modo de disputa "fechado e aberto", poderão participar da etapa aberta somente os licitantes que apresentarem a proposta de menor preço e as propostas até 10% (dez por cento) superiores àquela, os quais apresentarão lances públicos e sucessivos até o encerramento.

5.14.1. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no item 5.14, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

5.14.2. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

5.14.3. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

5.14.4. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

5.14.5. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

5.14.6. Após o reinício previsto no subitem supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

5.15. Após o término dos prazos estabelecidos nos subitens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

5.16. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

5.17. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

5.18. No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.

5.19. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

5.20. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

5.21. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial, a fim de identificar as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

5.21.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

5.21.2. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

5.21.3. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

5.21.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

5.22. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

5.22.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

5.22.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

5.22.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

5.22.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

5.22.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

5.22.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

5.22.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

5.22.2.2. empresas brasileiras;

5.22.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

5.22.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

5.22.3. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

5.22.4. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

5.22.5. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

5.22.6. O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório

5.22.6.1. A negociação observará a vantajosidade e a exequibilidade da proposta, vedadas reduções que inviabilizem a cobertura dos custos trabalhistas obrigatórios e demais componentes essenciais da PCFP.

5.22.7. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

5.22.8. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

5.23. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.12 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis); e c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep).

6.2. A consulta aos cadastros de sanções será realizada em nome da pessoa jurídica licitante. Havendo indícios objetivos de fraude ou de utilização de interpostas pessoas para elidir sanções impeditivas, o pregoeiro poderá diligenciar para apuração de vínculos societários relevantes, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.3. Constatada a existência de sanção impeditiva vigente nos cadastros oficiais, o licitante será inabilitado por ausência de condição de participação.

6.3.1. As diligências referidas no item 6.2 serão motivadas e registradas no processo, vedadas presunções genéricas ou automáticas de impedimento.

6.3.2. O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação.

6.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

6.4. Na hipótese de inversão das fases de habilitação e julgamento, caso atendidas as condições de participação, será iniciado o procedimento de habilitação.

6.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens 2.5.1 e 3.6 deste edital.

6.6. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer ao Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido;

6.7.4. não demonstrar exequibilidade pela PCFP, inclusive por omitir ou subavaliar custos trabalhistas obrigatórios (salários/pisos, benefícios normativos, férias + 1/3, 13º, FGTS, INSS, verbas rescisórias);

6.7.5. contrariar pisos salariais ou benefícios mínimos previstos em lei e CCT/ACT aplicável;

6.7.6. apresentar desconformidade insanável com este Edital ou anexos.

6.8. Para bens e serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento constituem indício de inexequibilidade, sem prejuízo da análise específica de serviços com dedicação exclusiva, que se pautará prioritariamente na PCFP e no cumprimento de pisos e encargos.

6.8.1. A inexequibilidade somente será caracterizada após diligência motivada (itens 6.10 e 6.12), vedada a alteração da substância da proposta ou a inclusão posterior de custos essenciais.

6.8.2. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.2.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.2.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.8.3. As diligências destinam-se a esclarecer ou complementar informações já apresentadas, vedada a alteração da substância da proposta ou a inclusão superveniente de custos essenciais não contemplados inicialmente.

6.9. O licitante classificado em primeiro lugar será convocado a apresentar, no prazo de __ horas/dias, a Planilha de Custos e Formação de Preços – PCFP (Anexo __), compatível com o último lance e com o Termo de Referência, detalhando, no mínimo: salários por categoria, DSR, horas extras/adicionais, férias + 1/3, 13º, FGTS, INSS, verbas rescisórias, benefícios da CCT/ACT aplicável (VT, VA/VR, seguro, outros), custos indiretos, tributos e lucro.

6.9.1. A não apresentação da PCFP no prazo ou a incompatibilidade material com a cobertura dos custos trabalhistas obrigatórios implicará não aceitação da proposta e convocação do próximo classificado.

6.9.2. Erros formais na PCFP não constituem motivo de desclassificação e poderão ser corrigidos, desde que não haja majoração do preço nem inclusão posterior de custos essenciais ausentes na proposta.

6.9.3. Considera-se erro formal passível de ajuste, por exemplo, incongruência de alíquota com o regime tributário declarado, ou lapsos de cálculo que não alterem a substância da proposta/PCFP.

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

7.1.2. A licitante cuja habilitação parcial no Sicaf acusar, no demonstrativo "Consulta Situação do Fornecedor", algum documento com validade vencida, deverá encaminhar o respectivo documento a fim de comprovar a sua regularidade.

7.1.3. Para fins de habilitação, não serão aceitos protocolos, tampouco documentos com prazo de validade vencida.

7.2. Para habilitação dos licitantes, será exigida, a seguinte documentação:

7.2.1. Qualificação técnica: I - Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para a gestão de mão de obra em serviços continuados com dedicação exclusiva, com número de postos e período mínimo proporcionais ao objeto deste edital, independentemente da atividade-fim executada (limpeza, portaria, apoio etc.); II- (REPRODUZIR HABILITAÇÃO TÉCNICA DISPOSTA NO ETP e TR. III. O(s) atestado(s) deverá(ão) indicar, no mínimo: tomador, objeto, quantitativo de postos, período, menção à dedicação exclusiva e desempenho satisfatório; preferencialmente acompanhados de cópia do contrato e aditivos. **IV.** A Administração poderá **diligenciar** para **esclarecimentos formais**, **vedada** a mudança da **substância** da prova técnica.

7.2.2. Regularidade fiscal e trabalhista: I- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso; II- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, por meio de certidão conjunta RFB/PGFN relativa a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014); IV- Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada; V- Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada; VI- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); VII- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; VIII- Se a melhor classificada for ME/EPP, deverá apresentar toda a documentação de regularidade. Havendo restrição, será assegurado o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização/substituição, nos termos da LC 123/2006 (arts. 42 a 49), sob pena de inabilitação; e IX. A comprovação de regularidade poderá ser realizada por meio do SICAF, quando houver integração e equivalência de conteúdo, sem prejuízo de documentos complementares quando necessários.

7.2.3. Qualificação econômico-financeira:

I- Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, datada dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores

II- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, devidamente registrados, que comprovem a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

b) Os documentos referidos no inciso II limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

c) A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
LG = ----------
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ATIVO CIRCULANTE
LC= ----------
PASSIVO CIRCULANTE

ATIVO TOTAL
SG= ----------
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
PASSIVO CIRCULANTE+ EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

d) As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre o montante do(s) item(ns) que a licitante pretende concorrer, relativamente ao período de 12 meses de contrato;

e) É obrigatória a apresentação de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos nas cláusulas acima.

III- A Administração poderá diligenciar para esclarecimentos formais sobre a memória de cálculo, sem prejuízo de saneamento de falhas não essenciais.

7.2.4. Habilitação jurídica:

I- A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

a) Cédula de identidade;

b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

c) Procuração dos responsáveis por assinar a proposta ou, na falta desta, o contrato social da empresa;

d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

e) Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) Prova de inscrição Estadual, Municipal ou do Distrito Federal; e

g) Reprodução autenticada do Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial e acompanhados do ato de Eleição dos Administradores, ato de eleição da diretoria em exercício e composição societária da empresa, conforme a

natureza da atividade da licitante, visando comprovar a adequação da finalidade da licitante com o objeto da licitação, bem como o cumprimento do art. 14 e §§ da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, inclusive para aferição de cumprimento da vedação de nepotismo, quando for o caso.

7.2.5. Declarações enviadas por meio do sistema Compras governamentais: **I-** Declaração, sob as penas da lei, afirmando a inexistência de fato impeditivo da habilitação, contendo o compromisso de comunicar eventual superveniência de fato dessa natureza. **II-** Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal. **III-** Declaração de que não ultrapassou o limite de faturamento e que cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, se for o caso. **IV-** Declaração de Elaboração Independente de Proposta. **V-** Declaração de acessibilidade conforme disposto no art. 93 da Lei Federal n.º 8.213 de 1991. **VI-** Declaração de que cumpre a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

7.2.6. A empresa participante deverá apresentar, na etapa de habilitação e no ato da assinatura do Contrato, a Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade, constante no Anexo III do Edital.

7.3. Os documentos apresentados para habilitação deverão estar todos em nome da matriz ou todos em nome da filial, exceto aqueles que comprovadamente só possam ser fornecidos à matriz e referir-se ao local do domicílio ou sede do interessado.

7.3.1. Para os efeitos desta licitação, considera-se sede a matriz ou o único estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviços da empresa (mesmo CNPJ).

7.4. A Administração deve adotar, nas licitações ou nas contratações diretas, critérios de sustentabilidade ambiental, como prevê a Lei Federal nº 14.133/2021.

7.5. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

7.6. Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

7.7. O pregoeiro poderá solicitar o envio de documentos originais ou autenticados, que deverão ser encaminhados no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para o endereço: ....

7.8. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

7.8.1. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

7.9. É vedada a participação em consórcio nesta licitação, em razão da natureza do objeto (serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra) e da necessidade de responsabilidade direta e integral da contratada.

7.10. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

7.10.1. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, excepcionalizada a alínea "c" do subitem 7.2.4 do Edital.

7.10.2. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

7.11. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por meio eletrônico no endereço: https://www.gov.br/compras/pt-br.

7.12. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei Federal nº 14.133/2021).

7.13. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.14. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

7.15. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

7.15.1. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado **[INDICAR FORMA DE AGENDAMENTO]**, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

7.15.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (RETIRAR OS ITENS 7.19 a 7.19.2 CASO NÃO SEJA EXIGIDA A VISTORIA)

7.16. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

7.16.1. A não observância do item anterior poderá ensejar a inabilitação.

7.17. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

7.17.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de até 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

7.17.2. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.

7.18. A verificação no Sicaf ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

7.18.1. Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Termo de Referência somente serão exigidos, em qualquer caso, em

momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

7.18.2. Respeitada a exceção do subitem anterior, relativa à regularidade fiscal, quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, a verificação ou exigência do presente subitem ocorrerá em relação a todos os licitantes.

7.19. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21):

7.19.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.19.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

7.20. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7.21. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

7.22. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

7.23. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.3.3. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.10. Pedidos de vista do processo serão formulados no sistema; as vistas serão concedidas preferencialmente por meio eletrônico, observada a legislação de acesso à informação e a LGPD.

9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

9.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

9.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

9.1.2.1. não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

9.1.2.2. recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

9.1.2.3. pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou

9.1.3. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

9.1.3.1. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

9.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

9.1.5. fraudar a licitação

9.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

9.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

9.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

9.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

9.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);

9.2. Com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

9.2.1. advertência;

9.2.2. multa;

9.2.3. impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração direta e indireta do ente federativo do órgão/entidade; e

9.2.4. declaração de inidoneidade para licitar/contratar, com efeitos nacionais, enquanto perdurarem os motivos ou até a reabilitação (na forma da lei).

9.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

9.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida.

9.3.2. as peculiaridades do caso concreto

9.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes

9.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública

9.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.3.6. reincidência.

9.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

9.4.1. Para as infrações previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

9.4.2. Para as infrações previstas nos itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

9.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

9.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

9.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

9.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

9.9. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita no item 9.1.3, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

9.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

9.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

9.13. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.14. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser interpostos em campo próprio do sistema eletrônico da licitação (PNCP/Compras ou plataforma indicada no preâmbulo), ou via e-mail _____.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Será divulgada ata da sessão pública no sistema eletrônico.

11.2. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo Pregoeiro.

11.3. Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília (DF), exceto disposição expressa em sentido diverso.

11.4. A homologação do resultado não implica direito à contratação, que dependerá do atendimento às condições deste edital e da disponibilidade orçamentária.

11.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

11.6. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

11.7. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

11.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

11.9. A Câmara Municipal de Ponta Porã poderá revogar a licitação por razões de interesse público supervenientes, devidamente motivadas, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação, com decisão escrita e fundamentada.

11.10. A anulação do pregão induz à do contrato.

11.11. As licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito da contratada de boa-fé de ser ressarcida pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

11.12. É terminantemente proibida a utilização de mão-de-obra infantil na execução dos serviços, sendo que o descumprimento deste dispositivo implicará na rescisão imediata do contrato e aplicação de multa, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 6.481/08.

11.13. A contratada deverá observar a disposição da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, comprometendo-se a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do contrato.

11.13.1. A contratada deverá ter ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com intuito de proteção dos dados pessoais repassados.

11.14. Irregularidades ou indícios de ilícitos poderão ser comunicados pela Ouvidoria, preferencialmente via sistema eletrônico próprio.

11.15. Os critérios de sustentabilidade previstos no Termo de Referência integram o objeto e serão observados na proposta e na execução.

11.16. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus Anexos ou demais peças do processo, prevalecerá o disposto neste Edital; quanto às especificações técnicas, prevalecerá o Termo de Referência, no que couber.

11.17. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereço eletrônico [ENDEREÇO ELETRÔNICO].

ANEXO I - DO TERMO DE REFERÊNCIA

Esta Procuradoria não possui competência na elaboração do Termo de Referência, sendo de competência entre a área requisitante e a equipe de planejamento da contratação, que pode incluir áreas técnicas e administrativas que tem a responsabilidade de acompanhar todos os trâmites nas fases da contratação, zelando pelo bom andamento do processo em observância ao princípio da celeridade.

Subanexo Único ao Termo de Referência - Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP)

Constam esclarecimentos a respeito deste instrumento ao teor do tópico do Parecer Jurídico Referencial 3.3. PUBLICAÇÃO EDITAL e minutas de edital e contrato.

ANEXO II - MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021
SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA – LICITAÇÃO

(Processo Administrativo n° xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx) CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº xx/xxxx,
QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO (A) ..... E

.....
A [Câmara Municipal de Ponta Porã], por intermédio do(a) [órgão contratante], com sede no(a) [endereço], na cidade de [cidade]/[UF], inscrito(a) no CNPJ sob o nº [CNPJ], neste ato representado(a) pelo(a) [cargo e nome], nomeado(a) pela Portaria nº XX, de [dia] de [mês] de [ano], publicada no DOM de [dia] de [mês] de [ano], portador da Matrícula Funcional nº [nº matrícula], doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) [CONTRATADO], inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ], sediado(a) na [endereço], na cidade de [cidade]/[UF], doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por [nome e função no CONTRATADO], conforme [atos constitutivos da empresa] OU [procuração apresentada nos autos], tendo em vista o que consta no Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx e em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do(a) [Pregão Eletrônico] nº XX/XXXX, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto deste Contrato é a prestação de serviços continuados de [objeto], em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, especificações, quantitativos e níveis de serviço estabelecidos no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1						
2						
3						
...						

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. o Termo de Referência (Anexo I);

1.3.2. o Edital e seus anexos;

1.3.3. a Proposta do CONTRATADO e a PCFP aprovada;

1.3.4. demais documentos que integram o processo.

1.3.5. Em caso de divergência, prevalece o Edital/Contrato; quanto a especificações técnicas, prevalece o Termo de Referência.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de [indicar o prazo] contados do(a) [indicar o termo inicial da vigência], prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal n° 14.133, de 2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o CONTRATADO, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

2.2.1. Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

2.2.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.2.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

2.2.4. Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação;

2.2.5. Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação; e

2.2.6. Não haja registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

2.3. O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o CONTRATADO tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

2.7. Sujeitando-se o CONTRATADO ao regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, a comprovação das alíquotas médias efetivas de recolhimento deverá ser feita no momento da prorrogação contratual ou da repactuação de preços, a fim de que sejam promovidos os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos dessas contribuições.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. É vedada a subcontratação de atividades que envolvam a mão de obra dedicada vinculada ao núcleo do objeto.

4.1.1. Admitir-se-á, mediante autorização prévia e escrita da CONTRATANTE, a subcontratação parcial de serviços acessórios ou especializados expressamente previstos no Termo de Referência, desde que não impliquem perda do controle gerencial do contrato, não acarretem redução de responsabilidades da CONTRATADA e não afetem os níveis de serviço.

4.1.2. A CONTRATADA permanece integralmente responsável pelas obrigações contratuais e legais, inclusive trabalhistas e previdenciárias, relativamente aos subcontratados.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

5.1. O valor mensal da contratação é de R$ xxxxxx (xxxxxxxxx), perfazendo o valor total de R$ xxxxxx (xxxxxxxxx), conforme PCFP aprovada e condições do Termo de Referência.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, benefícios previstos em CCT/ACT, insumos, administração, tributos e demais custos, nos termos da PCFP, bem como aqueles de natureza fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

5.3.1. Os pagamentos serão realizados com base nas medições mensais efetivamente executadas (postos efetivamente disponibilizados e serviços prestados), observados os níveis de serviço, as quantidades, a documentação fiscal/trabalhista exigida e as demais condições deste Contrato.

6. CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO

6.1. O pagamento será efetuado mensalmente, com base na medição do período e no

6.2. ateste do gestor/fiscal do contrato, em até 10 (dez) dias úteis contados do protocolo da nota fiscal/fatura acompanhada da documentação exigida nesta Cláusula e no Termo de Referência, por meio de ordem bancária na conta indicada pela CONTRATADA.

6.3. Constituem condições para a liquidação e o pagamento: I - nota fiscal/fatura idônea e sem divergências; II - comprovantes mensais de adimplemento das obrigações trabalhistas e sociais relativas ao contrato, incluindo, conforme o caso: folha de pagamento do pessoal alocado; comprovante de salários, horas extras, adicionais; vale-transporte; auxílio-alimentação/refeição; comprovante de depósito do FGTS; GFIP/SEFIP; GPS/INSS; comprovante de concessão de férias + 1/3 e de 13º salário quando do respectivo fato gerador; controle de ponto; comprovantes de benefícios previstos na PCFP e na CCT/ACT; III - CNDT e CRF/FGTS válidos (quando exigíveis no mês); IV - cumprimento dos níveis de serviço e demais requisitos do TR.

6.3.1. A ausência ou inconsistência de quaisquer documentos acima autoriza a retenção do pagamento até a completa regularização, sem prejuízo das glosas cabíveis.

6.4. Havendo controvérsia quanto a quantidade, qualidade ou dimensão do objeto, o CONTRATANTE comunicará a emissão e pagará a parcela incontroversa, prosseguindo-se na apuração do saldo controvertido, nos termos do art. 143 da Lei 14.133

6.5. Constatado descumprimento de níveis de serviço, faltas de pessoal, substituições indevidas ou qualquer outra desconformidade, o CONTRATANTE procederá às glosas/descontos proporcionais e/ou aplicará sanções, conforme TR e PCFP, preservado o contraditório.

6.6. Para resguardar obrigações trabalhistas, a presente contratação seguirá os termos da Lei Municipal n. 4.644, de 8 de julho de 2024, mediante Conta-Depósito Vinculada (CDV) – bloqueada para movimentação, em instituição financeira oficial, de titularidade da CONTRATADA, vinculada a este contrato.

6.7. Em cada medição, o CONTRATANTE recolherá à CDV os valores correspondentes às provisões de férias + 1/3, 13º salário, verbas rescisórias e demais itens expressamente previstos na PCFP, nos exatos percentuais e bases ali indicados, sem prejuízo do pagamento do saldo líquido da fatura à CONTRATADA.

6.8. Os recursos da CDV somente serão liberados mediante autorização expressa do gestor/fiscal do contrato, exclusivamente quando ocorrer o respectivo fato gerador e mediante comprovação documental (férias concedidas, pagamento de 13º, rescisões contratuais).

6.9. Os valores serão utilizados exclusivamente para quitar obrigações trabalhistas vinculadas à execução e, encerrado o contrato, o saldo remanescente da CDV será revertido ao CONTRATANTE ou compensado em faturas, conforme previsão do TR.

6.10. Verificada inadimplência trabalhista, o CONTRATANTE poderá negar autorização de liberação à CONTRATADA e pagar diretamente aos trabalhadores/beneficiários com recursos da CDV, com a devida compensação nos créditos da CONTRATADA e/ou execução da garantia.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS

7.1. Nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os itens vinculados a custos trabalhistas (salários, pisos de CCT/ACT, adicionais, benefícios, encargos sociais e reflexos) estarão sujeitos à repactuação, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 6º, LIX, e art. 135, *caput* e § 6º.

7.2. A repactuação poderá ser solicitada após 12 (doze) meses contados da data da proposta ou da última repactuação, o que for mais recente, tomando-se como data-base a do instrumento coletivo (CCT/ACT) aplicável à categoria responsável pela execução.

7.3. A repactuação incidirá exclusivamente sobre os itens de mão de obra previstos na PCFP, mantendo-se inalterados os demais insumos, que serão tratados, se for o caso, por reajuste por índice (cláusula própria).

7.4. O pedido deverá conter: (i) cópia do novo instrumento coletivo (CCT/ACT) ou sentença normativa; (ii) PCFP comparativa (antes/depois), destacando os itens afetados; (iii) memória de cálculo; (iv) comprovação de que a alteração não decorre de fato previsível/ordinário já coberto por índice.

7.5. A Administração analisará o pedido em até 15 (quinze) dias úteis contados do protocolo, prorrogáveis uma vez por igual período mediante justificativa.

7.6. A repactuação produzirá efeitos a partir da data-base do instrumento coletivo, com pagamento dos atrasados na fatura subsequente à decisão, observada a disponibilidade orçamentária e as regras de liquidação.

7.6.1. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços (art. 135, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021).

7.6.2. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação dos custos contratuais decorrentes da mão de obra poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das respectivas categorias (art. 135, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

7.7. Alterações normativas ou mercadológicas que reduzam custos de mão de obra implicarão repactuação para baixo, mediante provocação da Administração ou da Contratada, preservado o equilíbrio.

7.8. É vedado utilizar a repactuação para duplicidade de cobertura de itens já alcançados por reajuste indexado ou por aditivos de escopo; é também vedada a inclusão de novos itens não previstos na PCFP sem prévia alteração contratual.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. São obrigações do CONTRATANTE:

8.1.1. Designar formalmente gestor e, se for o caso, fiscais do contrato, definindo atribuições e mantendo registro das ocorrências.

8.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.3. Acompanhar e fiscalizar a execução, exigindo o cumprimento integral das obrigações contratuais e legais pela CONTRATADA, inclusive as trabalhistas e previdenciárias.

8.1.4. Receber o objeto nas condições do Termo de Referência, efetuando medições mensais e emitindo atestes de conformidade;

8.1.5. Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;

8.1.6. Efetuar o pagamento das parcelas devidas, observados prazo, forma e condições deste Contrato e do Termo de Referência, condicionando-o à comprovação mensal das obrigações de pessoal (salários, benefícios, FGTS, INSS, férias + 1/3, 13º, verbas rescisórias quando cabíveis) e demais documentos definidos no TR.

8.1.7. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal relativa à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

8.1.8. Aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.9. Não praticar atos de ingerência na administração do CONTRATADO, tais como:

8.1.9.1. indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

8.1.9.2. fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo (CCT/ACT) a ser pago pelo CONTRATADO;

8.1.9.3. estabelecer subordinação de terceirizados à Administração;

8.1.9.4. definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

8.1.9.5. demandar a funcionário do CONTRATADO a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; e

8.1.9.6. prever exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do CONTRATADO.

8.1.10. Cientificar o órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Ponta Porã para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.11. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;

8.1.12. Analisar pedidos de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dentro dos prazos contratuais, motivando a decisão.

8.1.12.1. A Administração terá o prazo de 15 dias úteis para decidir os casos de repactuação e 20 dias úteis para os casos de reequilíbrio, a contar da data do protocolo do requerimento, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.1.13. Notificar os garantidores, se houver garantia contratual, acerca da instauração de processo administrativo por descumprimento de cláusulas contratuais.

8.1.14. Assegurar o acesso da CONTRATADA às instalações e informações indispensáveis à execução e à vistoria técnica, quando aplicável.

8.1.15. Realizar as retenções legais na fonte (tributárias e previdenciárias) nos termos da legislação.

8.1.16. Publicar e registrar os atos pertinentes ao contrato no sistema eletrônico e no PNCP, quando exigido.

8.12. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas.

9.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.3. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens e serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.5. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o CONTRATADO deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

9.5.1. prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

9.5.2. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

9.5.3. certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;

9.5.4. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

9.5.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

9.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE e não poderá onerar o objeto do contrato;

9.7. Comunicar ao Fiscal do contrato tempestivamente, observada a urgência da situação, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual, não ultrapassando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

9.8. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.9. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

9.10. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;

9.11. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;

9.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

9.14. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE;

9.15. Alocar quantitativo de empregados com perfil, qualificação e treinamentos definidos no TR, mantendo preposto aceito pela Administração durante todo o contrato;

9.16. Não subcontratar atividades que envolvam a mão de obra dedicada do núcleo do objeto, sendo permitidas somente a subcontratação de serviços acessórios e desde que mediante anuência prévia e escrita do CONTRATANTE, respeitadas as prescrições nos termos do TR.

9.17. 9.18. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

9.18. Submeter previamente, por escrito, ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere;

9.19. Cumprir as normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;

9.20. Não submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;

9.21. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente;

9.22. Não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;

9.23. Receber e dar o tratamento adequado a denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho;

9.24. Assegurar aos trabalhadores alocados à prestação do serviço a previsibilidade da época de gozo de suas férias, com vistas a conciliar o direito ao descanso e à garantia do convívio familiar com as necessidades do serviço;

9.25. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato;

9.25.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

9.26. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do CONTRATANTE ou de agente público que tenha desempenhado função na licitação ou que atue na fiscalização ou gestão do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.27. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo CONTRATANTE ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do contrato;

9.28. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato;

9.29. Assegurar aos seus trabalhadores ambiente de trabalho e instalações em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho;

9.30. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC),quando for o caso;

9.31. Garantir o acesso do CONTRATANTE, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do contrato;

9.32. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram o Termo de Referência, no prazo determinado;

9.33. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;

9.34. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo o CONTRATADO relatar ao CONTRATANTE toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

9.35. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão contratante;

9.36. Disponibilizar ao CONTRATANTE os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso;

9.37. Fornecer os uniformes a serem utilizados por seus empregados, conforme disposto no Termo de Referência, sem repassar quaisquer custos a estes;

9.38. Apresentar relação mensal dos empregados que expressamente optarem por não receber o vale-transporte;

9.39. Efetuar o pagamento dos salários dos empregados alocados na execução contratual mediante depósito na conta bancária de titularidade do trabalhador, em agência situada na localidade em que ocorre a prestação dos serviços, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte do CONTRATANTE.

9.40. Pagar pontualmente salários, adicionais, horas extras, benefícios (vale-transporte, alimentação/refeição, plano de saúde, se previsto), FGTS e INSS, bem como férias + 1/3 e 13º nos respectivos fatos geradores, e realizar rescisões quando devidas.

9.41. Apresentar mensalmente ao gestor/fiscal, até a data definida no TR, os documentos comprobatórios: folha do pessoal alocado; comprovantes de pagamento; CNDT, CRF/FGTS; GFIP/SEFIP, GPS/INSS; controle de ponto; comprovantes de benefícios e de férias/13º quando do fato gerador; e outros previstos no TR.

9.42. Manter regularidade no SICAF e, quando não possível a verificação automática, entregar as certidões (Federal, Estadual, Municipal, FGTS, CNDT) nos prazos fixados.

9.43. Autorizar o CONTRATANTE, no momento da assinatura do contrato, a fazer o desconto nas faturas e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando não demonstrado o cumprimento tempestivo e regular dessas obrigações, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis;

9.44. Concordar com a constituição e as regras de movimentação da CDV, fornecendo a documentação exigida, nos termos deste edital e da Lei Municipal n. 4.644, de 8 de julho de 2024.

9.45. Não permitir que o empregado designado para trabalhar em um turno preste seus serviços no turno imediatamente subsequente;

9.46. Atender às solicitações do CONTRATANTE quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste Termo de Referência;

9.47. Instruir seus empregados, no início da execução contratual, quanto à obtenção das informações de seus interesses junto aos órgãos públicos, relativas ao contrato de trabalho e obrigações a ele inerentes, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

9.48. Viabilizar o acesso de seus empregados, via internet, por meio de senha própria, aos sistemas da Previdência Social e da Receita do Brasil, com o objetivo de verificar se as suas contribuições previdenciárias foram recolhidas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços ou da admissão do empregado;

9.49. Viabilizar a emissão do cartão cidadão pela Caixa Econômica Federal para todos os empregados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do início da prestação dos serviços ou da admissão do empregado;

9.50. Oferecer todos os meios necessários aos seus empregados para a obtenção de extratos de recolhimentos de seus direitos sociais, preferencialmente por meio eletrônico, quando disponível.

9.51. Não se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

9.51.1. Comunicar formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, para fins de exclusão obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês seguinte ao da contratação, conforme previsão do art.17, XII, art. 30, §1º, II, e do art. 31, II, todos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5º-C do art. 18 do mesmo diploma legal;

9.51.2. Para efeito de comprovação da comunicação, o CONTRATADO deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação.

9.52. Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do CONTRATANTE ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços;

9.53. Nos casos em que haja um número mínimo de vinte e cinco colaboradores alocados no contrato, destinar 8% das vagas exclusivamente para mulheres vítimas de violência doméstica;

9.53.1. As vagas reservadas serão destinadas prioritariamente para pretas e pardas, na proporção que essas mulheres representarem na unidade da federação da prestação do serviço segundo o último censo do IBGE, que no presente caso corresponde a XX% (xxxxx por cento).

9.53.2. Incluem-se entre as beneficiárias das vagas reservadas as mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, conforme definido no art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

9.53.3. Sempre que houver um desligamento, o CONTRATADO deverá buscar atender ao percentual mínimo de 8% com a nova contratação.

9.53.4. Se não houver mulheres elegíveis em número suficiente para preencher as vagas reservadas, a empresa poderá contratar livremente.

9.53.5. Para cálculo do percentual de vagas reservadas serão considerados todos os empregados alocados no contrato, incluindo folguistas e substitutos.

9.53.6. O percentual de mão-de-obra de que trata este item deverá ser mantido durante toda a execução contratual, ressalvado o subitem 9.54.4.

9.53.7. O CONTRATADO deve manter o sigilo da condição de violência doméstica da profissional que será alocada para a prestação do serviço.

10. CLAÚSULA DÉCIMA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

10.1. A compensação de jornada dos empregados da CONTRATADA alocados a este contrato, quando compatível com a natureza dos serviços e sem prejuízo da continuidade operacional, observará: (i) a legislação trabalhista; (ii) a CCT/ACT aplicável; (iii) o Decreto Federal nº 12.174, de 11/9/2024 (quando cabível); (iv) a IN SEGES/MGI nº 81, de 12/9/2024 (quando cabível); e (v) o disposto neste Contrato e no Termo de Referência.

10.2. Adoção de banco de horas/compensação depende de anuência prévia e escrita do gestor do contrato e deverá constar de plano de escalas que assegure: (i) atendimento dos postos e níveis de serviço; (ii) respeito a intervalos, DSR, limites de horas extras e adicional noturno; (iii) inexistência de jornada em turnos imediatamente subsequentes pelo mesmo empregado (salvo emergência autorizada).

10.3. Toda hora excedente efetivamente trabalhada e não compensada no período de apuração será remunerada conforme CLT e CCT/ACT, não podendo a compensação implicar redução indevida de remuneração ou supressão de adicionais legalmente devidos.

10.4. Quaisquer custos reflexos (adicionais, horas extras, trocas de turno, plantões) decorrentes do regime adotado devem estar previstos na PCFP e integram o preço contratual, sem ônus adicional ao CONTRATANTE.

10.5. A CONTRATADA manterá registros fidedignos de ponto/escala, inclusive de horas compensadas e extras, disponibilizando-os ao fiscal mensalmente e sempre que solicitado.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

11.1. As partes deverão cumprir a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

11.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

11.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

11.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo CONTRATADO.

11.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

11.6. É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

11.7. O CONTRATADO deverá exigir de SUBOPERADORES e SUBCONTRATADOS o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

11.8. O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

11.9. O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

11.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

11.10.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

11.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

11.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

12.1. Não será exigida garantia de execução do contrato.

12.1.1. Permanecem plenamente aplicáveis as salvaguardas trabalhistas previstas neste Contrato (Conta-Depósito Vinculada, nos termos da **Lei Municipal n. 4.644, de 8 de julho de 2024**), inclusive a possibilidade de pagamento direto a trabalhadores/beneficiários em caso de inadimplência da CONTRATADA, com compensação nas faturas, execução de garantias específicas eventualmente constituídas e aplicação de sanções.

OU

12.2. Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Termo de Referência.

12.3. A CONTRATADA prestará garantia de execução no valor de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, destinada a assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais, inclusive obrigações trabalhistas e previdenciárias diretamente vinculadas à execução.

12.4. A garantia poderá ser prestada, à escolha da CONTRATADA, por: I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; II – seguro-garantia; III – fiança bancária.

12.5. Sendo escolhida a modalidade seguro-garantia, a apólice deverá conter cobertura expressa para obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas aos empregados alocados no contrato (salários, férias + 1/3, 13º, FGTS, verbas rescisórias), até o limite da garantia, além de despesas e multas contratuais aplicáveis. A apólice deverá: (i) indicar este contrato como objeto; (ii) prever renovação automática ou comprovação de renovação com antecedência mínima de 30 dias; (iii) vedar cláusulas de franquia que esvaziem a cobertura; (iv) permitir execução a primeiro risco mediante comprovação documental do sinistro; (v) trazer endosso de manutenção de vigência em caso de sinistro discorrido.

12.6. A garantia deverá ser apresentada em até **5 (cinco) dias úteis** contados da **convocação para assinatura**, sob pena de **decadência** do direito à contratação e sua vigência será mantida durante todo o contrato e por, no mínimo, 90 (noventa) dias após o término (ou 120 dias se houver pendências de obrigações trabalhistas informadas pelo fiscal).

12.7. Toda vez que o valor da garantia for consumido, depreciado ou houver acréscimo contratual, a CONTRATADA deverá repor/atualizar o valor da garantia em até 5 (cinco) dias úteis da notificação.

12.8. A garantia poderá ser executada, total ou parcialmente, nos seguintes casos, sem prejuízo de outras medidas: I – inadimplemento de obrigações contratuais, inclusive trabalhistas e previdenciárias vinculadas a este contrato; II – multa e demais sanções aplicadas e não pagas; III – danos causados ao CONTRATANTE; IV – rescisão contratual por culpa da CONTRATADA; V – necessidade de ressarcimento de despesas efetuadas pelo CONTRATANTE com pagamento direto a trabalhadores/benefícios (vale-transporte, alimentação, saúde), nos termos deste Contrato.

12.9. Verificada a hipótese de acionamento, o CONTRATANTE notificará a CONTRATADA para manifestação em 2 (dois) dias úteis e, decorrido o prazo ou rejeitadas as justificativas, proceder-se-á à execução da garantia, comunicando-se o fiador/seguradora quando for o caso.

12.9.1. Persistindo saldo devedor após a execução, poderá haver inscrição em dívida, compensação nas faturas e demais medidas legais.

12.10. A existência da garantia não afasta a aplicação das salvaguardas trabalhistas previstas na Cláusula 6 (Conta-Depósito Vinculada Lei Municipal n. 4.644, de 8 de julho de 2024) nem a faculdade de pagamento direto a trabalhadores/benefícios, que poderão ser utilizados cumulativamente, com compensação dos valores na garantia e nas faturas.

12.11. A garantia será liberada após o encerramento do contrato e a comprovação, pelo fiscal, de que não remanescem pendências contratuais, inclusive obrigações trabalhistas relativas ao período de execução.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Constituem infrações, sem prejuízo de outras previstas em lei e neste Contrato: I – atraso injustificado na execução; II – descumprimento de níveis de serviço (SLA), quantitativos de postos ou perfil mínimo de pessoal; III – inexecução parcial ou total do objeto; IV – não apresentação dos documentos trabalhistas/mensais condicionantes do pagamento (Cláusula 6); V – inadimplemento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias relativas ao pessoal alocado; VI – subcontratação vedada ou troca de escopo/postos/escala sem anuência; VII – recusa injustificada em corrigir falhas, apresentar PCFP ajustada (quando exigida) ou atender determinações do gestor/fiscal; VIII – fraude, informação falsa, obstrução da fiscalização/auditoria, violação de LGPD; IX – demais hipóteses tipificadas no edital, no TR e na legislação aplicável.

13.2. Constatada infração, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente: I – glosa/desconto proporcional na fatura; II – retenção da fatura até saneamento documental; III – pagamento direto a trabalhadores/benefícios, com compensação (Cláusula 6); IV – execução de Conta-Depósito Vinculada ou bloqueio/liberação condicionada (se adotada); V – execução da garantia contratual (se houver).

13.3. Observada a gravidade, reincidência, dano ao erário, vantagem auferida, colaboração e histórico contratual, poderão ser aplicadas: I – advertência; II – multa (moratória e/ou compensatória), conforme § 13.4; III – impedimento de licitar e contratar no âmbito do ente/Esfera, pelo prazo legal; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo legal.

13.3.1. As sanções dos incisos podem ser cumuladas entre si e com as medidas de 13.2, sem prejuízo do ressarcimento integral dos danos.

13.4. Multas e parâmetros: I – moratória por atraso: até 0,5% do valor da parcela/medição em atraso por dia útil, limitada a 10% dessa parcela; II – compensatória por inexecução/descumprimento relevante: de 2% a 20% do valor contratual afetado (ou do contrato, quando o efeito for geral); III – infracções gravíssimas (fraude, falsidade, obstrução, violação grave de LGPD): de 10% a 30% do valor contratual, sem prejuízo das sanções dos incisos III e IV de 13.3.

13.4.1. Os critérios e pesos de glosas e multas por SLA constarão do Subanexo Único de Penalidades e Níveis de Serviço do TR/PCFP.

13.4.2. As multas poderão ser compensadas em faturas, inscritas e/ou executadas na forma da lei, inclusive por execução da garantia.

13.5. Procedimento e defesa: I – A aplicação de sanção observará processo administrativo com notificação à CONTRATADA, descrição dos fatos e indicação da sanção pretendida; II – Prazo para defesa: 15 (quinze) dias úteis do recebimento da notificação; III – Decisão motivada pela autoridade competente; IV – Recurso administrativo no prazo legal com efeito suspensivo quando cabível segundo a lei; V – As medidas de salvaguarda de 13.2 podem ser adotadas de imediato para proteção do interesse público e dos trabalhadores, ainda que pendente a decisão final sobre a sanção.

13.6. As infrações também poderão ensejar rescisão contratual por culpa da CONTRATADA, nas hipóteses legais, com consequente apuração de perdas e danos, execução de garantia, assunção do objeto pelo CONTRATANTE e aplicação das sanções cabíveis.

13.7. A aplicação de sanções não afasta a obrigação da CONTRATADA de regularizar encargos trabalhistas/previdenciários e comprovar mensalmente sua quitação para fins de pagamento, nem impede o CONTRATANTE de acionar as salvaguardas previstas neste Contrato.

13.8. As penalidades aplicadas serão registradas nos sistemas competentes e publicadas na forma da legislação, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de controle.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

14.1. Expirado o prazo contratual, o contrato será encerrado mediante termo de encerramento, sem prejuízo do cumprimento das obrigações remanescentes e das obrigações que, por sua natureza, sobrevivem ao término, a exemplo de garantias, confidencialidade, LGPD, responsabilidade por vícios, quitações trabalhistas.

14.2. CONTRATANTE poderá rescindir o contrato, no todo ou em parte, por razões de interesse público devidamente motivadas, mediante aviso prévio de 60 dias, sem ônus além das indenizações estritamente devidas pela legislação aplicável, limitadas às parcelas executadas e aos custos comprovados e não amortizados quando cabíveis.

14.2.1. O aviso prévio do caput pode ser dispensado em caso de urgência superveniente devidamente fundamentada, hipótese em que o CONTRATANTE indenizará as parcelas incontroversas devidas até a data efetiva da rescisão.

14.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.4. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

14.5. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

14.6. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

14.7. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

14.7.1. Do balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

14.7.2. Da relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

14.7.3. Das indenizações e multas;

14.8. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

14.9. O não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e o não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS poderá dar ensejo à extinção do contrato por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE e à aplicação das penalidades cabíveis.

14.10. CONTRATANTE poderá conceder prazo para que o CONTRATADO regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de extinção contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade de correção.

14.11. Quando da extinção, o fiscal administrativo deverá verificar o pagamento pelo CONTRATADO das verbas rescisórias ou os documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

14.12. Até que o CONTRATADO comprove o disposto no item anterior, o CONTRATANTE reterá:

14.12.1. a garantia contratual - prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, incluídas as verbas rescisórias -, a qual será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria; e

14.12.2. os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

14.12.3. Na hipótese do subitem anterior, não havendo quitação das obrigações por parte do contratado no prazo de 15 (quinze) dias, fica o CONTRATADO obrigado a emitir as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e do FGTS e entregá-las ao CONTRATANTE, que poderá efetuar o pagamento das obrigações inadimplidas diretamente aos empregados que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, deduzindo o respectivo valor do pagamento devido ao contratado.

14.13. O CONTRATANTE poderá ainda:

14.13.1. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo CONTRATADO, reter a garantia prestada a ser executada, conforme legislação que rege a matéria; e

14.13.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do CONTRATADO decorrentes do contrato.

14.14. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o CONTRATADO mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

14.15. O contrato poderá ser extinto em caso de alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços contratuais, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulte a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Contratante, em cumprimento de decisão judicial.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

15.2. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias.

15.4.1. Em caso de necessidade de antecipação de efeitos, admite-se apostilamento e posterior formalização do aditivo no prazo mencionado.

15.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

15.6. Alterações quantitativas implicam: (i) ajuste proporcional da PCFP; (ii) rebatimento em SLA/penalidades (Anexo de Penalidades e SLA); e (iii) recomposição do valor da garantia (se exigida), no prazo de 5 dias úteis da notificação.

15.7. É vedada alteração que desfigure o objeto ou implique burla à competitividade do certame.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

16.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Câmara Municipal de Ponta Porã do exercício corrente, na dotação abaixo discriminada: II) Fonte de recursos: [...]; III) Programa de trabalho: [...]; IV) Elemento de despesa: [...]; e V) Plano interno: [...]; e VI) Nota de empenho: [...];

16.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

17.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis, de seus regulamentos e do edital/TR, observados os arts. 20 a 30 da LINDB (Lei nº 13.655/2018) e os princípios do Direito Público e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17.2. Sempre que possível, buscar-se-á solução consensual do conflito antes de medidas contenciosas, na forma da Lei nº 14.133/2021.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei Federal nº14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA– FORO

19.1. Fica eleito o Foro da Câmara Municipal de Ponta Porã MS em Ponta Porã-MS, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

Representante legal do CONTRATANTE

_____

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1-

2-